

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JEFERSON RAMOS DOS SANTOS

O MERCADO DE ENERGIA NO BRASIL - UMA PERSPECTIVA  
REGULATÓRIA

CURITIBA

2017

JEFERSON RAMOS DOS SANTOS

O MERCADO DE ENERGIA NO BRASIL - UMA PERSPECTIVA  
REGULATÓRIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Ciências Econômicas da  
Universidade Federal do Paraná como requisito  
à obtenção do título de Bacharel em Ciências  
Econômicas

Orientador: Rodrigo Leite Kremer

CURITIBA

2017

## TERMO DE APROVAÇÃO

JEFERSON RAMOS DOS SANTOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Econômicas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, pela banca examinadora formada pelos professores:

**Orientador:**

Professor Dr. Rodrigo Leite Kremer  
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, UFPR

Professor Dr. José Guilherme Silva Vieira  
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, UFPR

Professor Dr. Vinicius Klein  
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, UFPR

Curitiba, 01 de dezembro de 2017.

*À Aline Luize Biernastki.*

*Já não era sem tempo.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a execução deste trabalho com críticas e sugestões. Inevitável apontar o papel essencial da família próxima nos anos de formação. Dessa forma, agradeço imensamente a Soeli Ramos e Wilson Dias dos Santos, Mãe e Pai.

Agradeço aos especialistas e amigos Marco Aurélio Ross, João José Correia Braga Filho e Lucas Gouveia Benvenuti pelas inestimáveis lições acerca do Setor Elétrico Brasileiro.

Por fim, agradeço ao professor Rodrigo Leite Kremer pela liderança discreta e objetiva na condução desta pesquisa.

*O sucesso e expansão da indústria da eletricidade  
se deve a um aspecto: comercialização.*

*Thomas Edison*

## **RESUMO**

O presente trabalho se propõe a analisar a formação e o desenvolvimento do mercado de energia elétrica no Brasil, a partir de 1995, sob uma perspectiva regulatória. Para este fim, pretende-se investigar os marcos regulatórios que dão o formato normativo ao setor: as Leis nº 9.074 de 1995, nº 9.648 de 1998 e nº 10.848 de 2010, bem como a transição do modelo verticalizado do setor elétrico brasileiro para um modelo híbrido, com presença de concorrência de agentes privados, contudo regulados pela ação do Estado.

Palavras-chave: Regulação econômica, setor elétrico brasileiro, mercado livre de energia.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 CONCEITOS DE BASE E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA INDÚSTRIA DA ELETRICIDADE .....</b>	<b>13</b>
1.1 CARACTERÍSTICAS DA ABORDAGEM DO PRODUTO ENERGIA ELÉTRICA.....	13
1.2 UMA BATALHA DE MODELOS .....	16
1.3 PRIMÓRDIOS E CONSOLIDAÇÃO DA INDÚSTRIA DA ELETRICIDADE NO BRASIL .....	18
<b>2. ASPECTOS TEÓRICOS PARA UMA NOVA INDUSTRIA ELÉTRICA .....</b>	<b>22</b>
2.1 NOVA ESTRUTURA INSTITUCIONAL .....	22
2.2 QUATRO MODELOS BÁSICOS PARA UM MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	26
<b>3. ESGOTAMENTO DO MODELO E PRIVATIZAÇÕES .....</b>	<b>31</b>
3.1 DA CRIAÇÃO DA ELETROBRÁS À CRISE FINANCEIRA DA DÉCADA DE 1980.....	31
3.2 PRIMEIRAS ALTERAÇÕES E PREPARAÇÃO DO NOVO MODELO	34
3.2.1 A LEI Nº 8.631 de 1993.....	35
3.3 PRIVATIZAÇÕES E A LEI Nº 9.074 DE 1995.....	37
<b>4 AS LEIS 9.427 DE 1996 E 9.648 DE 1998 E A CRIAÇÃO DO AGENTE REGULADOR DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO .....</b>	<b>39</b>
4.1 DA AGÊNCIA REGULADORA.....	39
4.2 AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL.....	40
4.3 O RELATÓRIO COOPERS & LYBRAND .....	42
4.4 PROJETO RESEB E A LEI Nº 9.468 de 1998.....	45
4.5 MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA – MAE.....	48
<b>5 O NOVO MODELO DO SETOR ELÉTRICO DE 2004 E O EQUILÍBRIO ENTRE MERCADO E ESTADO NO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO .....</b>	<b>50</b>

5.1	DISCUSSÕES SOBRE MODELOS ALTERNATIVOS.....	51
5.2	INSTITUCIONALIZAÇÃO DO NMSE.....	53
5.3	AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE – ACL E AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA – ACR.....	56
5.4	MERCADO DE CURTO PRAZO.....	58
5.5	RESULTADOS DO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE – ACL..	61
<b>6</b>	<b>EPÍLOGO – A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579 DE 2012 E A DESORGANIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO.....</b>	<b>62</b>
6.1	PROPÓSITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA 579/2012.....	63
6.2	IMPACTOS SOBRE O SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO.....	64
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>69</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>71</b>
	<b>ANEXO 1.....</b>	<b>73</b>
	<b>ANEXO 2.....</b>	<b>87</b>
	<b>ANEXO 3.....</b>	<b>102</b>
	<b>ANEXO 4.....</b>	<b>115</b>
	<b>ANEXO 5.....</b>	<b>136</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS

ACL	-	Ambiente de contratação livre
ANEEL	-	Agência nacional de energia elétrica
ASMAE	-	Administrador de serviços do mercado atacadista de energia
BBCE	-	Balcão brasileiro de comercialização de energia
CCEE	-	Câmara de comercialização de energia elétrica
CCVEE	-	Contrato de compra e venda de energia elétrica
CHESF	-	Companhia Hidroelétrica do São Francisco
COPEL	-	Companhia Paranaense de Energia Elétrica
CNAEE	-	Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica
CUSD	-	Contrato de uso do sistema de distribuição
EARM	-	Energia armazenada
ENA	-	Energia natural afluyente
KWh	-	Kilowatt hora
MAE	-	Mercado atacadista de energia
MME	-	Ministério de minas e energia
MRE	-	Mecanismo de realocação energética
MWh	-	Megawatt hora
MWm	-	Megawatt médio
PLD	-	Preço de liquidação de diferenças
RESEB	-	Reestruturação do setor elétrico brasileiro
SEB	-	Setor elétrico brasileiro
TE	-	Tarifa de energia
TUSD	-	Tarifa de utilização do sistema de distribuição

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Economias de escala .....	24
Figura 2 – Modelo 1-monopólio .....	28
Figura 3 – Modelo 2-agente comprador ( <i>pool</i> ) .....	29
Figura 4 – Modelo 3-competição no atacado .....	30
Figura 5 – Modelo 4-competição no varejo .....	31
Figura 6 – Esquema simples para funcionamento da CCEE .....	56
Figura 7 – Ambientes de contratação de energia .....	59
Figura 7– Processo de contabilização – CCEE .....	61
Figura 8 – Evolução do volume de consumidores no ACL .....	62
Figura 9 – Consumo por ambiente de contratação e submercado .....	63
Figura 10 – Evolução do PLD .....	68

## INTRODUÇÃO

A indústria da eletricidade no Brasil esteve, desde o seu princípio, ao correr do século XIX, intrinsecamente ligada ao desenvolvimento econômico e institucional do país. O seu formato, contudo, sofreu mutações através dos tempos, adequando-se a realidade brasileira de cada período. Os primeiros aproveitamentos elétricos tiveram como destinação a iluminação pública e finalidades fabris. O caráter de essencialidade e os altos investimentos necessários para geração e transmissão de energia elétrica, combinados a ausência de capitais privados abundantes no Brasil, coloca o Estado como principal figura do setor elétrico durante a primeira metade do século XX.

Entre 1945 e 1975 há intenso desenvolvimento do setor elétrico, institucionalmente centralizado, com presença de empresas estatais de arranjo vertical, ou seja, atuantes em geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Já o cenário do setor durante a década de 1980 é adverso, pois as empresas públicas já não gozavam dos meios de financiamento necessários para manutenção de seus investimentos, havendo generalizado endividamento – condição não exclusiva do setor elétrico, mas de toda a economia brasileira à época. Desta feita, o Brasil encontra-se, durante os anos 1990, inexoravelmente dependente de reformas no setor elétrico.

O propósito do presente trabalho será analisar a formação e o desenvolvimento de um mercado de energia elétrica no Brasil, após o período de reforma do Estado, a partir de 1995. O norte da reforma setorial foi criar ambiente propício para a atração de investimentos privados. Para tanto, adotou-se gradualmente a abertura e empresas privadas na operação das áreas de geração, transmissão e distribuição de eletricidade, procurando diminuir a presença de estatais, muitas das quais passaram por processo de privatização. A passagem do Estado de operador direto do setor elétrico para agente regulador marca a decisivamente o período de transição entre modelos. Nos anos subsequentes a atividade normativa ocorre de forma a ajustar o formato do setor elétrico até encontrar o equilíbrio entre concorrência privada e regulação do Estado.

Inicialmente serão abordados conceitos basilares da indústria da eletricidade e seus arranjos institucionais, bem como a formação do setor elétrico brasileiro. Posteriormente será feita uma revisão teórica sobre as novas formas atuação estatal no setor elétrico, essencialmente como agente regulador. Nos capítulos 3 e 4, o foco passa a ser o período de transição regulatória entre modelos, privatizações a criação de um ambiente concorrencial para comercialização de energia elétrica. Em seguida, será

estudado o marco regulatório de 2004, qual parece ser um modelo de equilíbrio eficiente entre agentes privados e atuação do Estado. Por fim, tratar-se-á da desorganização do setor elétrico a partir de 2013 e seus desdobramentos, ainda não totalmente equacionados.

## **1 CONCEITOS DE BASE E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA INDÚSTRIA DA ELETRICIDADE**

No presente capítulo serão analisados conceitos gerais da indústria da eletricidade e diferentes formas de organização industrial de um sistema elétrico. Inicialmente serão expostos conceitos de energia elétrica enquanto produto, no que diz respeito a geração, comercialização, transmissão e utilização final. Posteriormente serão analisados os fundamentos institucionais de dois modelos gerais de organização setorial, o modelo de arranjo vertical, onde a estrutura de mercado se aproxima de um mercado monopolista de controle estatal, predominante na Europa até a década de 1980 e o modelo americano, de matiz menos concentrada e com abertura a empresas privadas, cujo poder regulador do Estado atua de forma a regular o mercado e impedir a formação de monopólios. Por fim será abordada a formação e consolidação do setor elétrico brasileiro ao longo do século XX. A relevância deste capítulo encontra-se na introdução de temas basilares que permitam a compreensão da organização da indústria da eletricidade no Brasil.

### **1.1 CARACTERÍSTICAS DA ABORDAGEM DO PRODUTO ENERGIA ELÉTRICA**

Energia elétrica, enquanto insumo-produto, possui dois grandes eixos de análise, geração e utilização final. A partir deste binômio, geração-utilização, há desdobramentos de dois outros campos, o de transmissão e o de distribuição. Todas as partes da cadeia produtiva deste insumo-produto são caracterizadas por forte interdependência, onde a decisão de ofertar energia elétrica (geração) é, e tem de ser, instantaneamente baseada em decisões de consumo, pois não há meios de, até o presente momento, armazenar de maneira eficiente estoques de energia elétrica. Segundo JOSKOW e SCHMALENSEE, “todos os componentes de um sistema elétrico são fisicamente interconectados, e todos podem ser dramaticamente afetados por eventos ocorrido em qualquer parte do sistema” (JOSKOW & SCHMALENSEE, 1983, p. 44).

O caráter instantâneo e contínuo das decisões de consumo e geração é peculiar a sistemas elétricos desde os primórdios da indústria de eletricidade e confere dificuldades de orientação para a geração de energia elétrica ótima - aquela que atenderá com exatidão a soma de todas as cargas demandadas. Dificuldade que está explicitada na capacidade de geração eventualmente inferior ao montante desejável de consumo. Segundo interpretação de PINTO JUNIOR:

“Dada a necessidade de se alcançar um equilíbrio elétrico estático, fora do qual o sistema não consegue funcionar, a questão da interdependência entre as partes desse sistema torna-se um elemento essencial na caracterização do objeto em questão, isto é, do sistema elétrico. Cabendo ressaltar que essa interdependência apresenta uma dimensão orgânica que não é encontrada em outros sistemas de produção de bens e serviços” (PINTO JUNIOR, 2016, p 141).

Dessa forma, as decisões individuais dos agentes econômicos consumidores de energia elétrica devem levar em conta o limite de oferta e da capacidade de transmissão, para não colocar em risco a segurança do sistema.

Ainda sobre as propriedades físicas da energia elétrica, MAYO corrobora a percepção de interdependência de sistemas elétricos:

“Afora ser impossível armazenar eletricidade, esta precisa ser consumida no instante em que ela é gerada, o que a torna altamente perecível. Nesse aspecto, a eletricidade talvez seja uma *commodity* única, em que a velocidade da sua produção deve continuamente balancear a velocidade do seu consumo” (MAYO, 2012, p. 3).

Por outro lado, o crescimento econômico das sociedades contemporâneas impede que estas estejam limitadas em seu desenvolvimento à capacidade momentânea de oferta de energia elétrica. Passa a ser parte constante dos sistemas elétricos a variável de expansão da capacidade instalada de geração e transmissão de energia. Sobre a relevância da eletricidade para o desenvolvimento econômico, BRITO<sup>1</sup> destaca:

---

<sup>1</sup> Artigo de Sérgio de Salvo Brito em publicação dos organizadores LÈBRE LA ROVERE, PINGUELLI ROSA & PIRES RODRIGUES, 1985.

“Ocorre uma correlação, universalmente observada, entre consumo de energia elétrica em uma região e seus índices de desenvolvimento econômico e social. Os mecanismos desta correlação são complexos, e envolvem uma causalidade recíproca, a energia elétrica aparecendo simultaneamente como um fator de produção, que impulsiona o desenvolvimento econômico, e como um bem de consumo, cuja demanda cresce com a renda disponível” (LÈBRE LA ROVERE, PINGUELLI ROSA & PIRES RODRIGUES, 1985, p 83).

Há, em setores elétricos, distinções entre agentes, delimitando o papel de cada qual e seus objetivos, atribuições e prerrogativas. TOLMASQUIM agrupa os agentes econômicos de acordo com suas competências:

“Agentes institucionais são os que detêm competências e atribuições relacionadas às atividades políticas, regulatórias, fiscalizatórias, de planejamento e viabilização do funcionamento setorial. De outro lado, agentes econômicos são os que detêm concessão, permissão ou autorização para exploração de atividade econômica de geração, transmissão e distribuição, ou comercialização de energia elétrica e aqueles consumidores de energia. (TOLMASQUIM, 2015, p 29).

Entre os dois grandes eixos, geração e utilização, há uma terceira área a ser explicitada: a comercialização. Entre o momento da geração de energia elétrica e sua utilização final, se faz necessário haver alguma relação contratual de compra ou venda do produto energia elétrica. Esta relação coloca o preço como principal sinal em relação aos incentivos sobre a necessidade de expansão do parque gerador.

Comumente o preço por KWh de energia elétrica é indicado pelo custo agregado de geração, transmissão e distribuição, mais investimentos para a expansão e segurança do sistema<sup>2</sup>. Como a infraestrutura necessária para gerar energia elétrica e conduzi-la até o seu uso final envolve vultosos investimentos, o modelo de financiamento da indústria elétrica pode assumir diferentes formas para obter preços exequíveis de energia para o consumo final.

---

<sup>2</sup> O custo real de energia elétrica no Brasil agrega encargos setoriais e tributos destinados às administrações municipais, estaduais e federal. Globalmente existem diferentes formas de precificação do KWh. Para mais detalhes, consultar CARÇÃO, 2011.

## 1.2 UMA BATALHA DE MODELOS

Ao longo do século XX evidenciou-se duas formas gerais de organização institucional do setor elétrico, o modelo americano e o modelo europeu. Neste período, houve um crescimento de grandes proporções na demanda por energia elétrica, sendo possível a exploração significativa de economias de escala em diferentes estruturas de mercado. De acordo com PINTO JUNIOR:

“Podemos, de forma esquemática, destacar duas formas de regulação das indústrias de rede até o início dos anos 1980. A primeira, desenvolvida essencialmente nos Estados Unidos, tem como objetivo básico a defesa do interesse público (*general interest* ou *public interest*). Ela é centrada no controle dos monopólios privado das indústrias de rede, tendo como característica básica o arcabouço jurídico-institucional norte americano, apoiado no *common law* e com forte primado da jurisprudência para arbitragens dos conflitos entre diferentes agentes” (PINTO JÚNIOR, 2013, p. 157).

A estrutura americana tem tradição de jurisprudência baseada em leis antitrustes para tratar casos peculiares de monopólio e falhas de mercado, como ocorre no setor elétrico, onde o mercado autônomo parece ser ineficiente para orientar o seu pleno desenvolvimento.

A combinação entre a necessidade de robustos investimentos, longo tempo para retorno de investimentos e essencialidade do serviço induzem a presença do Estado no setor elétrico, de modo a regular a indústria em defesa do interesse público.

A função reguladora cabe às comissões públicas (*public commissions*) estaduais, que gozam de importante autonomia em relação à administração federal e têm alcance sobre empresas privadas de utilidade pública<sup>3</sup>. Evidente, portanto, a função reguladora - do Estado - no modelo americano, e não operadora direta do setor elétrico (PINTO JUNIOR, 2016, p. 158).

---

<sup>3</sup> Para PINTO JUNIOR, “esta abordagem do serviço público está fortemente vinculada à concepção de liberalismo político que, através da instrumentalização da esfera do direito público, busca proteger os consumidores do poder de monopólio dos operadores das indústrias de rede” (PINTO JUNIO, 2015, p. 158).

Por outro lado, há o modelo adotado, de maneira geral, nos países europeus a partir da década de 1940. O contexto do pós-guerra, de ausência de capitais privados e grande demanda por energia elétrica, fortaleceu a centralização da operação (geração, transmissão e distribuição) do setor sob orientação do Estado.

Neste caso, a intervenção estatal foi reconhecida como necessária para garantia do funcionamento adequado do sistema. Logo, houve a criação de empresas públicas verticalizadas, ou seja, com atuação em ambos os eixos do sistema elétrico, da geração a distribuição final.

O êxito do modelo europeu pode ser constatado na rápida expansão da indústria da eletricidade local, entretanto foi necessária uma alteração em sua forma essencial, durante a década de 1980. Para PINTO JÚNIOR, a justificativa para a alteração fundamental na organização institucional do setor pode estar diretamente relacionada ao modelo de tomada de decisões, demasiadamente centralizado:

“A regulação nesse modelo não assume a mesma forma observada nos Estados Unidos. Na Europa, o exercício de tutela exercido pelas autoridades governamentais distorceu as funções de regulação. Nessas condições, as tarefas fundamentais de planejamento, a operação, o funcionamento, a regulação e a coordenação obedeciam a carta centralização das esferas de decisão. Por essa razão, apesar de formalmente distintas, essas cinco tarefas, sob a coordenação de diferentes ministérios, eram por vezes confundidas. Institucionalmente, os espaços referentes a cada um deles eram delimitados pela esfera pública, justificando a quase inexistência de agências de regulação como nos Estados Unidos” (PINTO JÚNIOR, 2013, p. 160).

Apesar da insustentabilidade do modelo europeu, diversos países em desenvolvimento o adotaram como modelo básico para estruturação de uma indústria de eletricidade local, induzidos por razões semelhantes às europeias durante a década de 1940, quais sejam, ausência de capitais privados em quantidade necessária para o adequado desenvolvimento da rede de energia elétrica e externalidades positivas resultantes do processo de evolução do setor - melhorias em infraestrutura e utilização intensiva de fator abundante em países em desenvolvimento: trabalho.

Cabe ressaltar, entretanto, que o modelo americano de organização da indústria da eletricidade passou por dificuldades no início da década de 2000. Com a desregulamentação do setor e o crescimento do mercado de derivativos para contratos de energia, o número de negócios realizados envolvendo a eletricidade superou o volume físico gerado ou consumido de energia no período.

A New York Mercantile Exchange (NYMEX) passou a oferecer derivativos de eletricidade, atingindo seu auge em 1998. Em 2000, porém, a NYMEX<sup>4</sup> suspendeu suas operações com derivativos de energia elétrica, na esteira de uma crise de fornecimento de eletricidade no estado da Califórnia, oriundas da falência de uma das maiores negociadoras de energia dos Estados Unidos, a ENRON (MAYO, 2012). Portanto, a função reguladora do Estado parece ser de toda forma essencial para o funcionamento de um ambiente de comercialização de energia elétrica.

### 1.3 PRIMÓRDIOS E CONSOLIDAÇÃO DA INDÚSTRIA DA ELETRICIDADE NO BRASIL

No Brasil, da mesma forma, houve um primeiro momento de forte verticalização de empresas públicas, seguido de um período de abertura para um modelo híbrido de funcionamento do setor elétrico, com adoção de um mercado de energia elétrica e organismo regulador. Após a estruturação da indústria da eletricidade, a ocorrência de monopólio estatal no setor passa a ser custosa para a sociedade, pois as empresas públicas já não dispunham de capacidade para sustentação de altos investimentos. De acordo com FERREIRA:

“Atualmente há necessidade de grandes investimentos de nova geração resultante do aumento na demanda de energia elétrica, especialmente residências, ainda não suprida com investimentos adequados na geração de energia elétrica nos

---

<sup>4</sup> Em seguida ao início das operações da NYMEX com derivativos de energia elétrica, houve a entrada de outros agentes semelhantes, como a Chicago Board of Trade – CBOT e a Minneapolis Grain Exchange – MGE. Após a superação da crise energética provocada pela quebra da ENRON no estado americano da Califórnia, os derivativos de eletricidade voltaram a ser negociados. Atualmente os derivativos de eletricidade são negociados nas bolsas do grupo CME, formado pela NYMEX, CBOT e Commodity Exchange (COMEX). Para mais detalhes consultar MAYO, 2012.

últimos 10 anos, devido à falta de financiamento” (FERREIRA, 2002, p. 181).

O setor elétrico brasileiro, notadamente, cresce em ritmo mais acelerado que o Produto Interno Bruto – PIB local. Assim, o investimento é o mais importante gargalo para a expansão do sistema.

A chegada da eletricidade no Brasil ocorre em fins do século XIX, e tem expansão orientada por industriais de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, a fim de prover energia elétrica para as plantas industriais e iluminação pública para as cidades onde estavam localizadas. A eletricidade promoveu intenso desenvolvimento econômico às regiões pioneiras e logo se converteu em condição indispensável para o progresso econômico (PINTO JÚNIOR, 2016, p. 201).

Tal percepção da necessidade de suprimento de energia para as regiões urbanas do Brasil, trouxe empresas estrangeiras para explorar o mercado local, ainda bastante incipiente. A esse respeito, LEITE destaca a expansão da hidroeletricidade e da capacidade de geração geral nas primeiras décadas do século XX no Brasil:

“O crescimento da capacidade de geração de eletricidade e a abrangência dos serviços foi notável. Ao mesmo tempo, consolidava-se a primazia da hidroeletricidade em quase 80% do total, o que mais uma vez diferenciava a evolução da economia da energia no Brasil da verificada nos países de vanguarda industrial, onde predominava a termoeletricidade com base no carvão mineral” (LEITE, 2016, p. 16).

Até 1930, companhias americanas e canadenses dominaram as concessões, à época existentes predominantemente em âmbito municipal. Com a captura do governo brasileiro por Getúlio Vargas, na esteira na crise de 1929, há crescente processo de intervenção do Estado na economia, no setor elétrico inclusive.

Desta feita, o Decreto 24.643 de 1934, conhecido como Código de Águas, se propõe a reorganizar a indústria da eletricidade, colocando o governo federal como controlador das atividades das empresas concessionárias.

Seguindo o rumo da centralização das decisões sobre o setor elétrico, é criado em 1939 o CNAEE (Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica), órgão diretamente ligado à Presidência da República, responsável por tratar das dificuldades provenientes da regulamentação do Código de Águas, principalmente entre o governo central e concessionárias.

Aspectos contidos nos Decreto 24.643 de 1934 e 3.128 de 1941 trouxeram incertezas financeiras para as empresas estrangeiras concessionárias, como a conversão das tarifas baseadas em ouro para tarifas estabelecidas a partir da moeda nacional e a fixação de uma taxa de 10% de remuneração sobre o capital investido (PINTO JÚNIOR, 2016, p. 203).

Sobre este tema, LEITE destaca a abrangência da intervenção federal no setor elétrico:

“Os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, organizados sob a forma de sistemas independentes e isolados, atendendo preferencialmente às maiores concentrações urbanas, a cargo de concessionárias privadas, tinham-se desenvolvido sem muita interferência do Estado, na base de contratos específicos, até a aprovação, em 1934 do Código de Águas via Decreto nº24.643 de 1934. Antes do Código e logo no começo do governo provisório<sup>5</sup>, foram suspensos todos os atos relativos ao aproveitamento de quedas de água, como passo preliminar do domínio da União que iria ser estabelecido”. (LEITE, 2016, p. 78)

TOLMASQUIM vai de encontro a interpretação de LEITE ao destacar o domínio do governo federal sobre o setor elétrico:

“Com a publicação do Código de Águas e da Constituição de 1934, a União passou a centralizar a outorga de todas as fases da indústria de energia elétrica: geração, transmissão e distribuição. Para isso, vários atos normativos foram editados, consolidando o “domínio regulatório” da União nesse seguimento da atividade econômica. Daí em diante, o Estado (aqui incluídos, União, Estados-membros e municípios) passou a ser, além de regulador, um Estado empreendedor”. (TOLMASQUIM, 2015, p. 4)

---

<sup>5</sup> Governo Provisório compreende o período entre 1930 e 1934 no Brasil, cuja presidência ocupou Getúlio Vargas (LEITE, 2016, p. 77).

Em um ambiente onde a necessidade de aumentar os investimentos para atender a demanda crescente por energia elétrica é latente, as dificuldades entre o poder concedente e o capital privado, essencialmente estrangeiro, causam desaceleração da expansão da capacidade instalada de geração de eletricidade no Brasil.

A década de 1940 é marcada por crises de suprimento de eletricidade para as regiões sudeste e nordeste do país. Ainda durante o período de Getúlio Vargas na Presidência da República, dada a gravidade da situação de abastecimento de energia elétrica, o Estado passa a atuar diretamente na geração de eletricidade, com a criação da CHESF - Companhia Hidroelétrica do São Francisco, representando um importante ponto de inflexão no modelo institucional do setor elétrico. Segundo LEITE, a administração federal atuou em três frentes para dirimir questões problemáticas relacionadas ao suprimento de energia elétrica:

“Sob pressão da demanda, o Estado Novo, em especial entre 1940 e 1943, recuou de suas posições extremadas e fez várias tentativas de remoção dos obstáculos legais, por ele próprio criados, à expansão dos serviços:

- (i) Autorizando novos investimentos nas instalações existentes, independentemente da revisão dos contratos (Decreto-lei nº 2.079/1940)
- (ii) Permitindo, por meio de modificação da Constituição de 1937, que o governo consentisse no aproveitamento de novas quedas de água por empresas estrangeiras, que já fizessem uso desse recurso na data daquela Constituição (Lei constitucional nº6/ 6/1942)
- (iii) Sancionando contratos e admitindo o reajustamento de tarifas, a título precário (Decreto-lei nº 5.674/1943) ”. (LEITE, 2016, p. 80)

É simbólico o momento em que o Estado passa a ser agente direto de geração de eletricidade e, ao mesmo tempo, regulador central da indústria da energia elétrica no Brasil.

A institucionalização de um mercado de energia elétrica no Brasil ocorrerá no momento em que a verticalização da indústria da eletricidade no Brasil se esgotar, 40 anos mais tarde.

O importante e, eventualmente, inescapável papel do governo central em produzir as garantias necessárias ao fornecimento adequado de energia elétrica para o desenvolvimento econômico nacional, impôs um modelo institucional semelhante àquele adotado em países europeus após 1945, onde o setor é composto de grandes empresas públicas, atuantes em todas as esferas do sistema elétrico.

Substancial para a expansão da indústria, o modelo verticalizado brasileiro, entretanto, não alcançou ao século XXI.

## **2. ASPECTOS TEÓRICOS PARA UMA NOVA INDÚSTRIA ELÉTRICA**

Neste capítulo será abordado o processo de mudança na estrutura institucional da indústria da eletricidade globalmente. A estrutura de mercado de setores de infraestrutura, especialmente o setor de energia elétrica, baseada no conceito de monopólio natural, passa a ser contestada a partir da década de 1980, proporcionando novas possibilidades de arranjos setoriais. Os novos formatos propostos permitem a abertura dos mercados a novos agentes e a processos competitivos. Em seguida será analisada a estrutura de diferentes formações para um mercado de energia elétrica. O processo de transição institucional na indústria de eletricidade teve reflexos na atualização do setor elétrico brasileiro, e a institucionalização de um mercado concorrencial de energia elétrica.

### **2.1 NOVA ESTRUTURA INSTITUCIONAL**

Durante a segunda metade do século XX, novas contribuições à teoria econômica forneceram abordagens alternativas às estruturas de mercado de monopólio natural. A respeito da ocorrência de monopólio natural, POSSAS, FAGUNDES & PONDÉ estabelecem que:

“A presença de monopólio natural, por sua vez, é presumida quando ocorrem significativas economias de escala e de escopo (em casos de atividade multiprodutora) em relação ao tamanho do mercado, calculado para um preço ao nível médio mínimo (correspondente à escala mínima eficiente); ou, de forma mais técnica, quando a função de custos de longo prazo for significativamente *subaditiva* àquele volume de produção, seja de um só produto ou de produtos múltiplos ” (POSSAS, FAGUNDES & PONDÉ, 1988, p. 3).

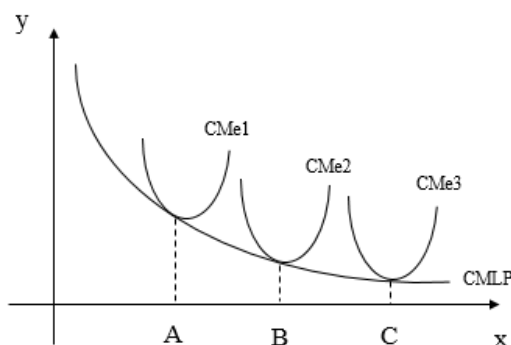
Sobre economias de escopo, PINTO JUNIOR destaca o funcionamento deste conceito sobre a geração e transmissão de energia elétrica:

“A lógica dessa estratégia pioneira repousa no fato de que a reunião de consumidores com padrões temporais de consumo distintos permite a exploração de economia de escopo, tanto na produção quanto no transporte da eletricidade. Na medida em que os usuários demandam energia em diferentes momentos do tempo, a mesma capacidade instalada de produção e transporte pode ser usada por mais de um usuário ao longo de dado período. Nesse sentido, quanto maior a diversidade temporal dos consumidores reunidos, maior será a continuidade e a regularidade da ocupação da capacidade instalada” (PINTO JUNIOR, 2016, p.136).

A indústria da eletricidade, por sua vez, é caracterizada por proporcionar economias de escala para seus operadores, pois implica custo médio decrescente quanto maior o número de consumidores atendidos – ou seja, custos unitários menores para maiores volumes de produção.

Nesse sentido, a curva de custo médio de longo prazo – CMLP é formada pelo conjunto de custos médios dos consumidores [ A + B + C ], implicando em redução de os custos conforme maior número de operadores:

**Figura 1** – Economias de escala



**Fonte:** Elaboração própria

A reunião de grande número de consumidores levará a redução de custos operacionais – caracterizando a ocorrência de economia de escala. Por outro lado, se a operação com grande número de consumidores permite exploração de economias de escala, pois reduz custos, a diversidade temporal dos usuários permite a exploração de economia de escopo (PINTO JUNIOR, 2015, p.137). Este processo pode ser verificado nas áreas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

O conceito de monopólio natural, entretanto, passou a ser abordado sob a influência das transformações tecnológicas, a partir da década de 1980. VISCUSI destaca que transformações na estrutura de mercado em monopólio natural ocorrem quando da atuação dos seguintes fatores:

- (i) “Um crescimento do mercado suficiente para que ele passe a comportar duas ou mais plantas eficientes
- (ii) Uma redução nos custos fixos suficientes para reduzir a escala mínima de produção.
- (iii) Um aumento nos custos variáveis médios num mercado operando com uma demanda inelásticas” (VISCUSI, 1995, p. 482).

A partir desta interpretação, surge na literatura de Economia Industrial novas teorias que influenciam os mercados de infraestrutura, em especial o de energia elétrica. Destaca-se a abordagem neoinstitucionalista, principalmente pelas contribuições de WILLIAMSON (1985), qual indica o papel relevante das relações contratuais nos mercados, e, por conseguinte, nas instituições econômicas.

Sob a perspectiva neoinstitucionalista, empresa deixa de ser apenas uma transformadora de produtos, que busca apenas igualar sua receita marginal aos seus custos marginais, conforme indica a concepção neoclássica de firma, e passa a atuar como uma estrutura complexa de gestão de contratos que podem afetar seus resultados positiva ou negativamente.

O ambiente institucional vigente na indústria da eletricidade até a década de 1980, permeado pela existência de barreiras institucionais à entrada de novos agentes, dada a natureza monopolística do setor, passa a ser apontado como

origem dos problemas financeiros que o segmento elétrico encontrou no final do século XX – paradoxalmente, pois a regulação que proporcionou superação das supostas imperfeições do mercado de energia elétrica passa a ser apontada como causa de sua ineficiência.

PINTO JUNIOR caracteriza as diferenças mais relevantes em ambos formatos institucionais da indústria da eletricidade:

“A regulamentação, que havia sido concebida para superar as imperfeições do mercado elétrico, passou a ser apontada como a origem da má alocação de recursos, gerando os seguintes problemas:

- (i) A remuneração garantida induzia o sobreinvestimento e a escolha de tecnologias capital-intensivas, provocando a ineficiência alocativa de recursos escassos.
- (ii) Os reguladores, seja pela assimetria de informações, seja pela origem de seu pessoal técnico, haviam sido capturados pelas concessionárias, não sendo mais capazes de controlar seus custos.

Os traços gerais das reformas, muito embora sejam subordinadas ao ambiente institucional de cada país, podem ser ilustrados pela implementação total ou parcial das seguintes medidas:

- (i) Desverticalização dos diferentes segmentos de atividade da cadeia produtiva dos serviços de infraestrutura.
- (ii) Introdução da concorrência em diferentes segmentos de atividade das indústrias de rede.
- (iii) Abertura de acesso a terceiros às redes e criação de órgão específico para coordenar o despacho físico e/ou econômico da eletricidade.
- (iv) Estabelecimento de novas formas contratuais.
- (v) Privatização de empresas públicas.
- (vi) Implementação de novos mecanismos de regulação e criação de novos órgãos reguladores” (PINTO JUNIOR, 2015, p. 174).

Teve início, portanto, um período de desregulamentação dos setores elétricos, sem significar, entretanto, ausência de regulação, mas sim contínua

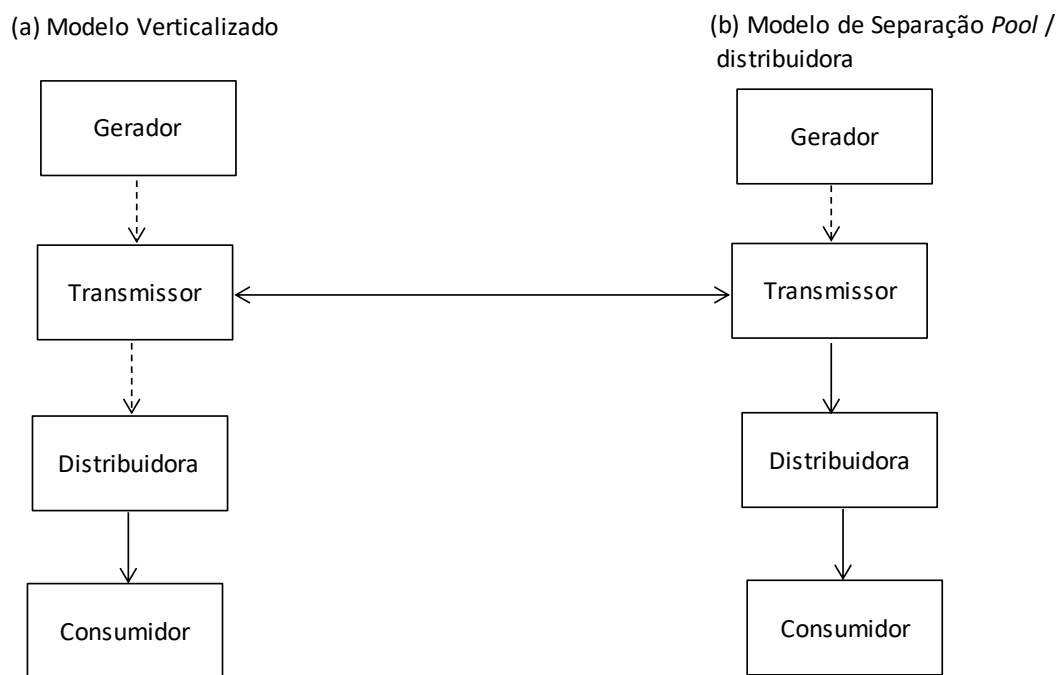
liberalização de mercados. Com a desverticalização das empresas públicas, novas estruturas de mercado têm se formado, pautadas em maior grau de concorrência e com organismos setoriais de regulação econômica.

## 2.2 QUATRO MODELOS BÁSICOS PARA UM MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA

Segundo estudos de HUNT & SHUTTLEWORTH (1996) sobre competição na indústria da eletricidade, indica-se quatro modelos gerais estruturais, com diferentes gradações de competição e de livre escolha dos consumidores existentes para organização, a saber (i) monopólio; (ii) agente comprador; (iii) competição no atacado e (iv) competição no varejo.

- (i) **Modelo 1** – Não há competição e a estrutura básica e será o monopólio, onde há controle da produção de energia elétrica, transmissão para as companhias distribuidoras e/ou para consumidores finais. Vide figura 1.

**Figura 2:** Modelo 1 – monopólio



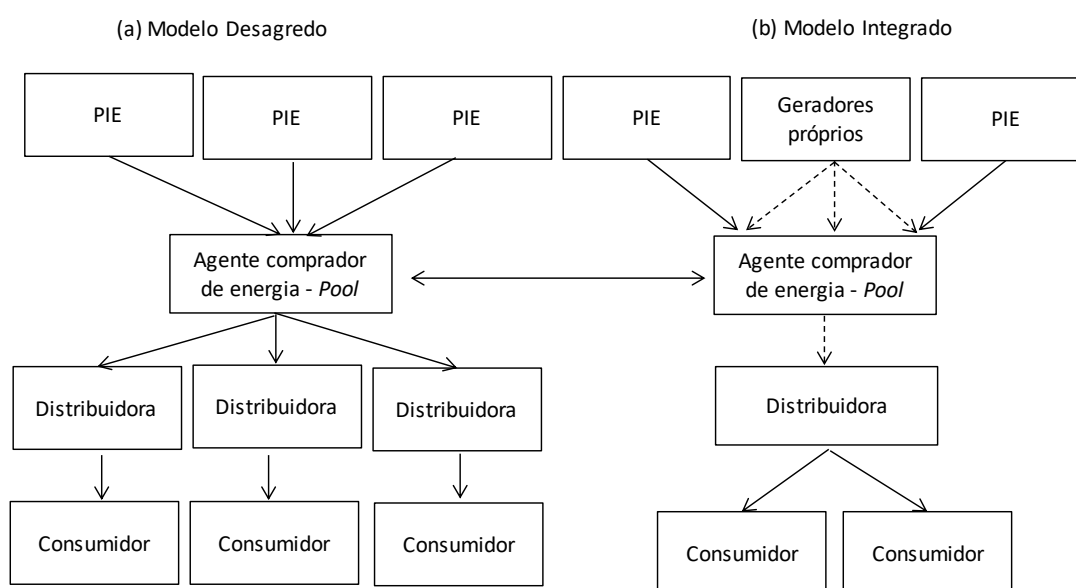
Legenda:

- > Fluxo de energia em uma mesma companhia  
 —> Venda de energia

**Fonte:** Hunt, Shuttleworth (1996)

- (ii) **Modelo 2** – No modelo seguinte, HUNT e SUTTLEWORTH apontam uma estrutura definida por apenas uma empresa, ou órgão institucional, que detém licença para comprar energia gerada e, por outro lado, vender aos distribuidores e/ou consumidores finais. A competição neste modelo ocorre no segmento de geração, uma vez que já há a introdução da figura do Produtor Independente de Energia – PIE. O acesso à transmissão não é permitido a geradores nem a companhias distribuidoras e/ou consumidores finais. Vide figura 2.

**Figura 3:** Modelo 2 – agente comprador (*Pool*)



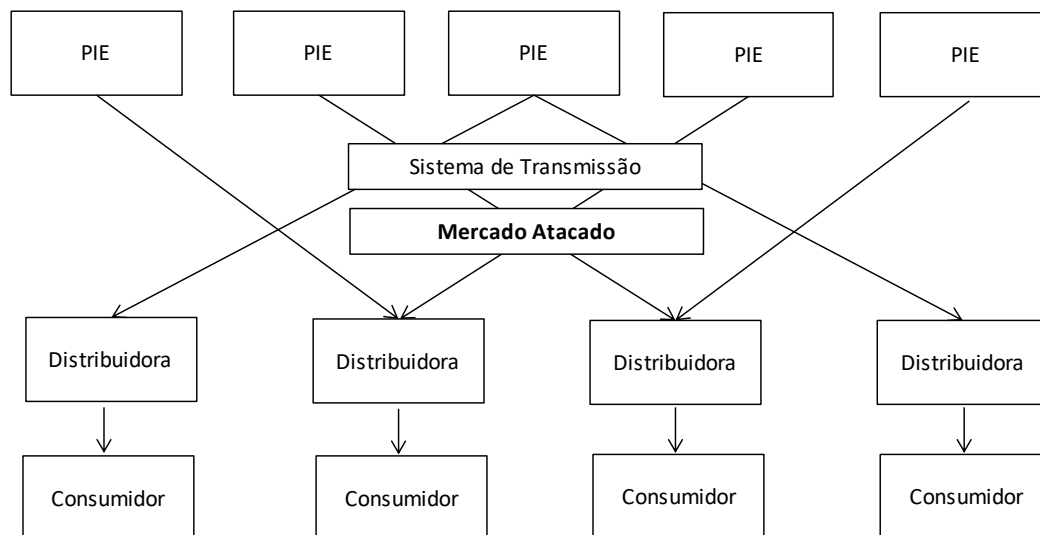
Legenda:

- > Fluxo de energia em uma mesma companhia  
 —> Venda de energia

**Fonte:** Hunt, Shuttleworth (1996)

- (iii) **Modelo 3** – Neste caso há competição para o fornecimento de energia elétrica, ou seja, na venda de energia no atacado. Dessa forma as distribuidoras podem escolher de qual gerador comprar a energia. Caracteriza-se por ter livre acesso a transmissão e um mercado de energia no atacado. Vide figura 3.

**Figura 4:** Modelo 3 – competição no atacado



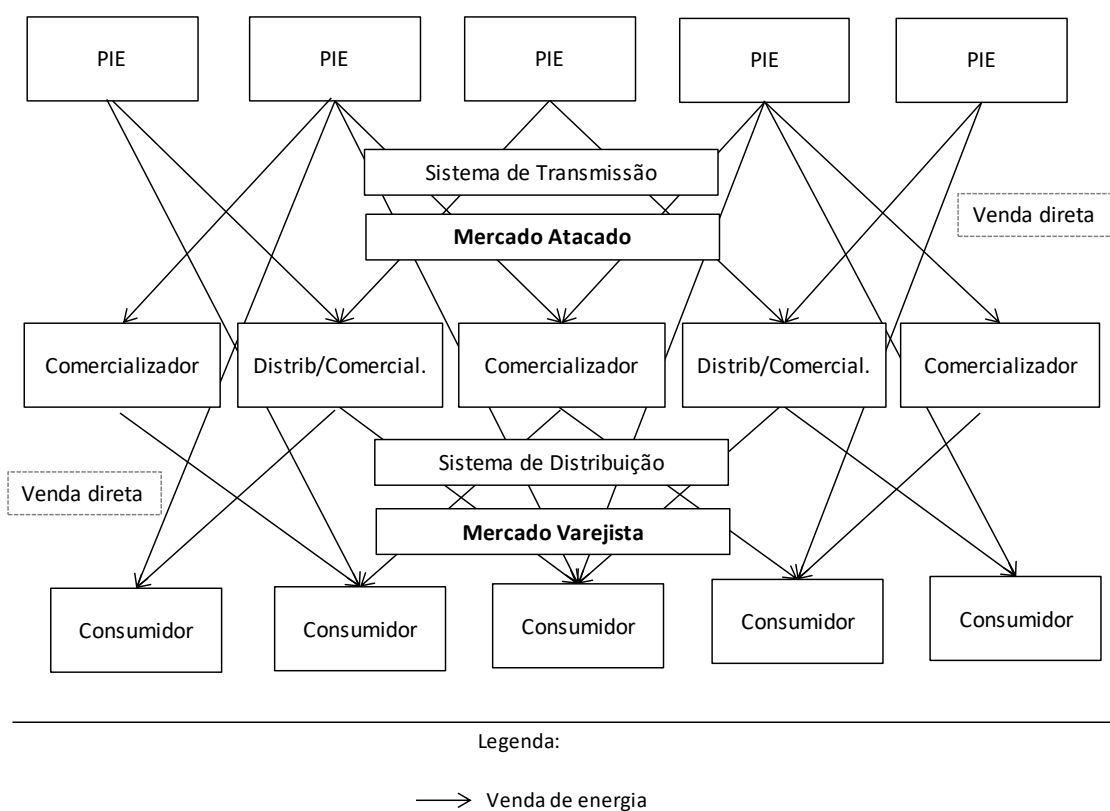
Legenda:

→ Venda de energia

**Fonte:** Hunt, Shuttleworth (1996)

(iv) **Modelo 4** – Inclui, em relação ao Modelo 3, a competição no fornecimento de energia, ou seja, nas vendas de energia no varejo. Cada consumidor pode escolher seu fornecedor. Há livre acesso à transmissão e à rede de distribuição. A atividade de distribuição limita-se ao transporte, estando separada da venda no varejo, isto é, da comercialização. Há competição na geração e na comercialização de energia. Vide figura 4.

**Figura 5:** Modelo 4 – competição no varejo



**Fonte:** Hunt, Shuttleworth (1996)

Os arranjos estruturais da indústria da eletricidade comportam modelos híbridos, contendo combinações das formas gerais expostas acima.

No caso brasileiro, há um processo de transição do Modelo 1 para o Modelo 4, tendo em vista o conjunto normativo que foi proposto entre os anos de 1995 e 2004, tempo em que se operacionalizou uma reestruturação do setor elétrico brasileiro, conforme será discutido a seguir. Teve objetivo de desenvolver (i) a figura de produtores independentes de energia elétrica, (ii) criação de agentes comercializadores e (iii) estabelecimento de tarifas para o

acesso às linhas de distribuição. Ou seja, aspectos fundamentais para a ocorrência do modelo de competição no varejo.

### **3. ESGOTAMENTO DO MODELO E PRIVATIZAÇÕES**

No presente capítulo será analisado, de forma geral, o setor elétrico a partir da criação da ELETROBRÁS, até a crise do setor elétrico na década de 1980. Em um primeiro momento será tratado do papel da ELETROBRAS como agente centralizador de decisões no setor, também sua atuação quanto ao provimento de segurança financeira para demais empresas elétricas do Brasil. Adiante será analisada a crise de investimentos pelo setor elétrico na década de 1980 e as alternativas propostas para resolução das suas dificuldades financeiras. Principal ação para redução de endividamento e aumento de investimentos para expansão do parque gerador foi o processo de privatizações das empresas públicas de energia elétrica. As privatizações foram o primeiro estágio para a criação de um ambiente concorrencial de mercado no setor elétrico brasileiro. A importância do capítulo será esclarecer o estado de dificuldades profundas de financiamento do setor na década de 1980, o que leva a posterior privatização das empresas estatais de eletricidade e primeiras alterações regulatórias com vistas a estabelecer um mercado de energia.

#### **3.1 DA CRIAÇÃO DA ELETROBRÁS À CRISE FINANCEIRA DA DÉCADA DE 1980**

Em 1963 foi criada a autarquia federal ELETROBRÁS, empresa pública que centralizava o controle acionário das subsidiárias ELETROSUL, CHESF, ELETRONORTE e FURNAS. Através da ELETROBRÁS, as empresas públicas locais (estaduais) de energia elétrica buscavam recursos para ampliação da capacidade de geração e demais investimentos necessários para a ampliação a segurança do sistema.

A respeito da ELETROBRAS e de sua função no setor elétrico brasileiro, FERREIRA destaca:

“O sistema centralizado foi implementado diretamente após a criação da ELETROBRÁS em 1963, *holding* federal com controle acionário da maioria dos ativos de transmissão e geração através de suas quatro subsidiárias (CHESF, ELETRONORTE, ELETROSUL E FURNAS). Também controle os ativos de energia nuclear (uma usina está em funcionamento) e detém 50% do controle da Itaipu Binacional (em conjunto com o Paraguai), atualmente a maior usina de energia elétrica do mundo, com capacidade de 12 mil MW. A ELETROBRÁS também foi responsável pela administração de recursos financeiros destinados aos investimentos no setor elétrico (muitos dos quais voltados para as regiões Norte e Nordeste). Seus recursos financeiros incluíam o RGR, uma contribuição cobrada das empresas de energia elétrica proporcional a seus ativos, além de receitas obtidas diretamente dos usuários finais. Essas receitas incluíam não apenas impostos específicos, sobre a utilização de energia, como também empréstimos compulsórios que os grandes consumidores de energia eram obrigados a fazer a ELETROBRÁS, para financiar a expansão da infraestrutura”. (FERREIRA, 2002, p. 185, 186)

A capacidade de empréstimo da ELETROBRÁS, entretanto, não cresceu na mesma proporção que a demanda por recursos. De forma crescente as empresas públicas de energia elétrica enveredaram pelo rumo do endividamento junto ao mercado financeiro, a fim de cumprir seus planos decenais de investimento, realizados pelo Grupo de Coordenação do Planejamento do Sistema de Energia Elétrica (GCPS) e com atualizações anuais (FERREIRA, 2002, p. 186).

Ao correr da década de 1970, havia pouca restrição a financiamentos de projetos de infraestrutura no Brasil, dada a orientação estruturante do governo federal, ora administrado pelos militares. Combinado a isso, havia certeza de remuneração estável após a conclusão dos ativos, de modo a se ter pouca eficiência no processo de construção de ativos no setor elétrico, a julgar pelo volume de obras inacabadas - cerca de US\$ 10 bilhões em usinas incompletas em 1992 (PIRES & PICCININI, 1998 p.35). O Tesouro Nacional, afim de proporcionar menos limitações de financiamento às estatais de eletricidade, garantia captações em mercados financeiros internacionais.

A década de 1980, por outro lado, foi marcada pela rápida deterioração da economia brasileira, as seguidas crises de petróleo da década anterior e de financiamento internacional, após o colapso da economia mexicana, e forte aumento de juros nos Estados Unidos que, conseqüentemente, causaram dificuldades para países e empresas endividadas no mercado internacional,

produziu uma corrida das empresas públicas de energia elétrica do Brasil para captação de recursos cada vez mais escassos e com elevados serviços.

O setor elétrico de forma geral elevou a sua alavancagem, ainda insuficiente, pois a inflação alta do período levou o governo ao uso político das tarifas de energia elétrica, como ferramentas contra o aumento generalizado do nível de preços da economia. Sobre as dificuldades do setor elétrico brasileiro durante a década de 1980, LEITE ressalta a criação do Plano de Recuperação Setorial:

“A situação econômica e financeira do sistema elétrico se agrava de tal forma que, mesmo fora da sua administração, havia preocupação com seu destino. Foi então, elaborado um Plano de Recuperação Setorial, com a participação de vários organismos do MME, Secretaria de Planejamento e Ministério da Fazenda. Esse plano foi aprovado em novembro de 1985 e submetido ao Banco Mundial, que se prontificou a apoiar a sua implantação, desde que cumpridas, pelo Brasil, algumas das disposições nele contidas”. (LEITE, 2016, p. 251)

Entre os objetivos do Plano de Recuperação Setorial, estava a capitalização das concessionárias e a revisão para cima da remuneração de seus investimentos. O Plano Cruzado, entretanto, não permitiu a aplicação do Plano de Recuperação, ao impor congelamento de tarifas. Dessa forma, houve incapacidade no estabelecimento de segurança em investimentos no setor, limitando a capacidade de gerar recursos para novos investimentos.

TOLMASQUIM destaca a importância do fim do Imposto Único para as dificuldades financeiras para o setor elétrico brasileiro:

“Na década de 1980, eclodiu a grande crise do setor elétrico, motivada pela extinção do Imposto Único e pelo uso das tarifas como instrumento de política monetária para controlar a inflação, que interromperam o fluxo de financiamento do setor, e agravada pelas ineficiências oriundas da remuneração garantida das concessionárias. O Estado, assolado pela crise econômica e fiscal da década, tornou-se incapaz de financiar a expansão do sistema”. (TOLMASQUIM, 2015, p. 5)

Com a crise financeira generalizada pelas estatais de eletricidade e pela própria administração federal, LEITE analisa possíveis privatizações no setor:

“No fim da década de 1980, começa a tomar corpo a ideia de privatização de serviços até então a cargo de empresas sob controle do Estado. Seu fundamento ideológico era reduzir a presença do Estado como agente econômico direto, e o pragmático, que decorria da interferência política na administração das empresas depois do semiparlamentarismo da Constituição de 1988, e da incapacidade de os governos proverem os recursos para os investimentos necessários. Por todos esses motivos, e diante do profundo desequilíbrio financeiro do setor de energia elétrica, sucederam-se atos que vão configurar, adiante, o novo quadro institucional desses serviços”. (LEITE, 2016, p. 253)

O setor elétrico encontra-se, no início da década de 1990 com a capacidade de investimento em expansão e segurança do sistema comprometida, ficando clara a exaustão do modelo institucional adotado.

Seu principal aspecto positivo durante o auge do modelo [1945 a 1975], a capacidade de orientar investimentos robustos para expansão do parque elétrico, já não ocorria de maneira adequada, sendo necessária alguma reforma para restabelecer o equilíbrio entre perspectivas de aumento de demanda por eletricidade e expansão da geração elétrica.

Mesmo com a diminuição da perspectiva de crescimento da demanda por eletricidade no Brasil durante a década de 1980, resultante da desaceleração econômica local, o mercado potencial brasileiro para economias de escala na indústria da eletricidade é muito superior àqueles possibilitados em países desenvolvidos. A atratividade do mercado brasileiro para investimentos estrangeiros, nesse sentido, é elevada e este aspecto foi central para o debate sobre as privatizações no setor elétrico nacional: abertura poderia trazer investimentos que o Estado já não teria capacidade de fazer frente.

### 3.2 PRIMEIRAS ALTERAÇÕES E PREPARAÇÃO DO NOVO MODELO

A unificação das tarifas de energia elétrica, ocorrida através do decreto nº 1.383 de 1974, proporcionou a criação de um montante mínimo de remuneração garantida às empresas de setor, 10% de retorno mínimo garantido sobre os ativos e máximo de 12%, de acordo com a Lei nº 5.655 de 1971<sup>6</sup>. A inflação alta

---

<sup>6</sup> “Art 1º

do período tornava necessário reajustes para garantir a viabilidade do sistema. Entretanto, as estruturas de custos das empresas de eletricidade são diferentes, a depender da região onde operam. Dessa forma, foi criada a CRC como uma conta de compensação financeira entre as empresas de energia elétrica, onde débitos e créditos teriam soma zero<sup>7</sup>.

Os recursos das empresas que obtinham retornos acima de 12% eram destinados à Reserva Global de Garantia (RGG), posteriormente renomeada como Reserva Nacional de Compensação e Remuneração (RENCOR), responsável por repassar os montantes para as empresas com retorno abaixo de 10% ao ano sobre o capital investido.

As empresas que apresentassem contínua insuficiência de receitas, registravam seus déficits junto a CRC para compensações futuras. Contudo, a crise financeira das empresas de energia elétrica à época, além da dificuldade de financiamento da própria União e entes federativos, a CRC chega a década de 1990 com profundo desequilíbrio, não podendo mais fazer frentes as necessidades de financiamento das elétricas nacionais.

### 3.2.1 A LEI Nº 8.631 de 1993

O início da década de 1990 trouxe consigo novas concepções do papel do Estado na economia, e o Brasil não passou ao largo das tendências liberalizantes da época. TOLMASQUIM sintetiza o ambiente avesso a penetração do Estado na estrutura produtiva na sociedade:

“No debate econômico e político, no início da década de 1990, matizado por tendências liberais, o papel do Estado era extremamente questionado. Tal discussão passou também para o âmbito dos serviços públicos e de sua prestação. Desejava-se

---

A remuneração legal do investimento, a ser computada no custo do serviço dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento), a critério do poder concedente” - Lei nº 5.655 de 1971.

<sup>7</sup> “Art. 4º

A garantia de equilíbrio econômico e financeiro das concessões será considerada sob os seguintes aspectos:

- a) viabilidade econômica dos investimentos em relação ao mercado respectivo;
- b) aumento da produtividade, pela gradual redução das despesas de exploração em proporção à receita tarifária;
- c) estabilidade financeira dos concessionários;
- d) progressiva equalização tarifária em todo o território nacional” - Lei nº 5.655 de 1971.

a menor intervenção possível do estado na atividade econômica, inclusive naquela ligada a prestação de serviços públicos” (TOLMASQUIM, 2015, p. 6).

Nesse cenário, em 1990 foi editado o Plano Nacional de Desestatização – PND<sup>8</sup>, dando início aos estudos para privatização das empresas elétricas estatais. De acordo com PINTO JUNIOR, os principais pontos da reforma do setor elétrico no início da década de 1990, seriam:

- a) “Aumento do nível de investimento em geração e transmissão, em decorrência da elevada taxa de crescimento da demanda.
- b) Introdução de concorrência, a qual deveria produzir impactos sobre a redução dos custos e dos preços, em termos reais
- c) A melhoria da qualidade do serviço.
- d) Definição de nova estrutura de mercado e o grau de integração vertical das empresas.
- e) Aumento do nível de investimento em geração e transmissão, em decorrência da elevada taxa de crescimento da demanda.
- f) Introdução de concorrência, a qual deveria produzir impactos sobre a redução dos custos e dos preços, em termos reais.
- g) A melhoria da qualidade do serviço.
- h) Definição de nova estrutura de mercado e o grau de integração vertical das empresas.
- i) Definição dos novos mecanismos de regulamentação.
- j) Criação de novo órgão regulador.
- k) Reformas patrimoniais, definidas no âmbito do programa de privatizações” (PINTO JUNIOR, 2015, p. 219, 220).

No campo prático, por sua vez, houve uma dinâmica diversa daquela primeiramente desenhada, eventualmente devido a aspectos políticos, quais

---

<sup>8</sup> Lei nº 8.031 de 1990.

todas as reformas institucionais estão mais ou menos sujeitas em regimes democráticos.

A efetivação das primeiras alterações setoriais ocorreu com a aprovação da lei 8.631 de 1993, que modernizou a forma de remuneração do capital investido no setor, ponto fundamental para a estruturação de um modelo mais alinhado a estruturas de mercado.

O nivelamento geral das tarifas de eletricidade e a remuneração mínima de 10% sobre os ativos foi substituída por uma forma variável de remuneração, onde o nível das tarifas corresponderá aos valores necessários para a cobertura de custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação de serviços adequados.

Com a eliminação da CRC, os recursos da RENCOR foram repassados para administração da ELETROBRÁS e utilizados, de forma geral, para quitar débitos das empresas detentoras dos créditos com a União. Outro aspecto fundamental da Lei 8.631 foi a obrigatoriedade de contratos entre geradores e distribuidores para suprimento de energia, ponto relevante para a desverticalização do modelo setorial.

### 3.3 PRIVATIZAÇÕES E A LEI Nº 9.074 DE 1995

A partir da Lei nº 9.074 de 1995 começa, efetivamente, a construção de um ambiente regulatório que irá moldar o mercado de energia elétrica no Brasil. Uma das principais contribuições desta Lei, neste sentido, foi o estabelecimento da figura do Produtor Independente de Energia Elétrica – PIE. O produtor independente, que tenha recebido concessão ou autorização do poder concedente, passa a poder comercializar sua produção de energia elétrica, inteiramente ou em parte, tanto com concessionárias de serviço público de energia elétrica como com consumidores diretos<sup>9</sup>. TOLMASQUIM destaca alterações relevantes no SEB após a Lei nº 9.074 de 1995:

---

<sup>9</sup> “Art. 12º

A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I – Concessionária de serviço público de energia elétrica;

“Na data mesma da edição da Lei geral das Concessões, foi editada a Medida Provisória 890 de 1995, depois convertida na Lei nº 9.074 do mesmo ano. Essa Medida Provisória tratou, principalmente de criar regras específicas para a prorrogação de concessões de energia elétrica. Já a lei convertida trouxe algumas modificações significativas, sinalizando claramente que se desenhava uma reestruturação mais profunda do setor. Entre as modificações mais importantes, destaca-se a criação de duas figuras no setor elétrico:

1. Produtor Independente de Energia (PIE), que comercializa a energia elétrica por sua conta e risco, ou seja, sem garantia de equilíbrio econômico-financeiro.
2. Consumidor livre, que pode celebrar contratos de compra e venda de energia com o Produtor Independente de Energia – PIE” (TOLMASQUIM, 2015, p. 8).

Neste momento, consumidores podem contratar energia diretamente com fornecedores (produtores independentes), após o final dos contratos então vigentes, rompendo com a rigidez do modelo anterior<sup>10</sup>. Consumidores com carga igual ou superior a 10.000 KWh contratada junto a concessionária de distribuição local, podem contratar bilateralmente com produtores independentes de energia elétrica.

Além de estabelecer uma nova possibilidade de contratação de energia, a redação dispõe ainda que decorridos três anos da publicação da lei, os consumidores poderão estender sua opção de compra de energia para outros agentes do setor elétrico, como concessionárias de energia elétrica.

Após cinco anos a publicação da lei, já se estabelecia uma forte abertura do novo mercado, reduzindo a elegibilidade de consumidores a este modelo de contratação de 10.000 KW de demanda contratada junto a concessionária

---

II – Consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16” (Lei nº 9.074 de 1995).  
Ver ANEXO 1, Lei nº 9.074 de 1995.

<sup>10</sup> “Art. 15º

Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação dos atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica” (Lei nº 9.074 de 1995).

local, para 3.000 KW. A escolha por um modelo gradualista de abertura do mercado proporcionou condições de planejamento para os agentes do setor elétrico, tanto consumidores como também as concessionárias, que passaram a atuar separadamente, em empresas de geração, transmissão e distribuição<sup>11</sup>.

Ainda em 1995, na esteira do programa de reformas liberalizantes propostas pela administração federal, o governo apresentou o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado – PDRAE. O objetivo era dar sequência às privatizações e fortalecer a ação do Estado no papel de regulador, não mais de operador direto na atividade econômica, conforme indica TOLMASQUIM:

O Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado trazia os seguintes objetivos finais para os setores que envolviam a produção bens e serviços para o mercado: a continuidade da privatização através do Conselho de Desestatização, a reorganização e o fortalecimento da regulação dos monopólios naturais que fossem privatizados e a implementação de contratos de gestão nas empresas que pudessem ser privatizadas” (TOLMASQUIM, 2015, p. 8).

## **4 AS LEIS 9.427 DE 1996 E 9.648 DE 1998 E A CRIAÇÃO DO AGENTE REGULADOR DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO**

### **4.1 DA AGÊNCIA REGULADORA**

A teoria da regulação econômica é fruto dos ciclos econômicos intensos do século XX e tem seu berço mais fértil nos Estados Unidos, mais especificamente durante a década de 1930, na esteira da depressão econômica oriunda da quebra da bolsa de valores de New York em 1929. Suas características são de controle de normas e regras de fiscalização, por parte do Estado, no ambiente econômico em determinados setores, mais comumente em áreas ligadas a infraestrutura, transportes, energia e telecomunicações.

O aparato regulatório público administrativo permite fiscalização sobre empresas e setores a fim de evitar concentração econômica, prática de preços

---

<sup>11</sup> Ver ANEXO 1, Lei nº 9.074 de 1995.

abusivos e práticas anticoncorrenciais. De forma geral, busca eficiência econômica.

Para POSSAS, FAGUNDES & PONDÉ, a regulação econômica pode ser determinada em três aspectos fundamentais, a saber:

“Basicamente regulação consiste em manter a produção capitalista – preservando ao menos parte dos incentivos que a propriedade privada e o sistema de mercado supostamente geram – e, ao mesmo tempo, restringir a autonomia das decisões dos agentes privados, substituindo a busca do lucro por regras administrativas na determinação do comportamento da empresa regulada em certas áreas. De maneira bem geral, estas regras podem ser classificadas em três categorias:

- (i) Limitações quanto à entrada e saída em um mercado.
- (ii) Especificações quanto à qualidade dos produtos fornecidos.
- (iii) Fórmulas para a determinação dos preços dos produtos oferecidos” (POSSAS, FAGUNDES & PONDÉ, 1998, p. 3).

No Brasil, a partir da década de 1990, se conseguiu, após a reforma administrativa do Estado, direcionar o foco da atuação estatal no ambiente econômico da forma *direta* para a forma de *agente normativo regulador* da atividade econômica.

Com o processo de privatizações de empresas públicas do setor elétrico, se fez necessário montar uma estrutura de fiscalização das atividades realizadas por estes agentes, agora privados. No tangente ao setor elétrico brasileiro, foi a Lei nº 9.427 de 1996 que chancelou a criação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

#### 4.2 AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

Um aspecto visível do processo de reforma do Estado ocorrido na administração federal ainda durante a década de 1990 foi a criação de uma estrutura de agências reguladoras, dentre as quais a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Constituída como autarquia com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, de acordo com a legislação e em conformidade com as diretrizes e as políticas do governo federal e tem direção composta por nomeações diretas do Presidente da República para cumprir mandatos de quatro anos, não coincidentes<sup>12</sup>.

LEITE aponta as principais atribuições do organismo regulador de energia elétrica no Brasil:

“Coube a essa agência promover a articulação com os estados para o aproveitamento energético dos cursos de água, em compatibilização com a política de recursos hídricos, que ainda estava em estudo. A agência ficou responsável pelo cumprimento da Lei de Concessões de serviços pública na parte que diz respeito à exploração de energia elétrica, bem como ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos, promovendo as necessárias licitações” (LEITE, 2017, p. 300).

A atividade reguladora que exerce, além de propor ajustes e modificações na legislação com vistas ao melhor aproveitamento dos potenciais de energia (hidráulica e nuclear, em princípio), estabelece normas gerais de funcionamento do setor elétrico. A finalidade de fiscalização é também apontada por TOLMASQUIM:

“O Estado brasileiro, a partir da metade da década de 1990, desestatizou diversas empresas que atuavam nos setores voltados a bens de mercado. Essa desestatização demandou para alguns setores (principalmente naqueles com características de monopólio natural) a criação de entes reguladores, dotados de autonomia política e técnica, com o objetivo de regular e fiscalizar os serviços prestados” (TOLMASQUIM, 2015, p. 40).

Destaca-se as seguintes competências da ANEEL (i) a fixação de critérios para o cálculo do preço de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia (TUSD – tarifa de utilização dos sistemas de transmissão), (ii) manutenção e estímulo à livre competição no mercado de energia elétrica e (iii)

---

<sup>12</sup> Ver ANEXO 2, Lei nº 9.427 de 1996.

a intenção de diminuir os limites de carga e tensão de consumidores, para fins de escolha do seu fornecedor de energia elétrica.

Como apontado anteriormente, o limite de elegibilidade para consumidores negociarem livremente contratos de fornecimento de energia era de 10.000KW de demanda contratada junto a distribuidora local (Lei nº 9.74 de 1995). Dessa forma, o texto da lei já indicava, de forma geral, a incumbência da ANEEL em reduzir a linha de corte para ampliar o mercado de consumidores potencialmente livres (ou seja, aqueles que tem a possibilidade de contratar seu fornecimento de energia com quaisquer fornecedores).

Com objetivo de promover, em nome na União, a descentralização de suas atribuições, a ANEEL, mediante delegação aos Estados e ao Distrito Federal de atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, deverá aproximar a ação reguladora dos agentes, consumidores e demais envolvidos no setor de energia elétrica, de modo a tornar a ação reguladora mais eficiente.

O estabelecimento do agente regulador para o setor de energia elétrica, após a desverticalização e desestatização das empresas de energia, foi importante estágio rumo a estruturação do mercado de energia no Brasil. Paralelamente, a administração federal estudava diferentes arranjos institucionais para um ambiente concorrencial para contratação de energia.

#### 4.3 O RELATÓRIO COOPERS & LYBRAND

Em 1996 a ELETROBRAS contratou a empresa inglesa de consultoria Coopers & Lybrand para elaborar um plano de ação visando a resolução dos problemas estruturais do SEB e o desenvolvimento de um mercado de energia no Brasil. O principal desafio identificado foi a necessidade de privatização de ativos de geração, além de se estabelecer um ambiente adequado de incentivos à investimentos em projetos privados de geração de energia elétrica. Em 1997 é apresentado o relatório da consultoria com proposições para o SEB. FERREIRA destaca os seguintes pontos do documento:

“A Coopers & Lybrand apresentou o seu relatório em meados de 1997. As suas principais recomendações foram: a) a criação de

um mercado atacadista de energia elétrica (MAE); b) o estabelecimento de 'contratos iniciais' para criar uma fase de transição para o mercado de energia elétrica competitivo; c) o desmembramento dos ativos de transmissão e a criação de um Operador Independente do Sistema, (OIS) para administrar o sistema interligado; e d) a organização das atividades financeiras e de planejamento neste novo cenário" (FERREIRA, 2002, p. 198).

O Mercado Atacadista de Energia, proposto pelos consultores da Coopers & Lybrand, se apresentava como um ambiente de referência de preços de energia elétrica, através de contratos de compra e venda entre agentes do setor, produtores independentes de energia e consumidores livres – aqueles com carga maior ou igual a 10.000 KW contratados junto a empresa de distribuição local.

A orientação de preço de energia à vista ocorrerá pelo custo marginal de acréscimo de energia ao sistema no curto-prazo – institucionalmente estabelecidos pelas empresas de serviços público e pelo órgão regulador. Nesse modelo, o preço de energia reflete apenas o custo de geração, sendo que a transmissão seria separadamente cobrada dos agentes demandantes de energia.

Este primeiro modelo proposto pela Coopers & Lybrand trouxe a figura o Operador Independente o Sistema – OIS, que seria responsável pela centralização dos despachos em todo o sistema, bem com gozaria do controle dos contratos à vista ou bilaterais (de longo-prazo) para otimizar a produção dos ativos de geração das hidrelétricas e termelétricas. Em caso de escassez de energia elétrica, o OIS seria também responsável pela distribuição onerosa proporcional aos contratos.

Segundo o relatório da consultoria americana, o órgão controlador do sistema de despachos seria o Operador Interligado do Sistema – OIS. Na prática, a administração federal optou pela criação o Operador Nacional do Sistema – ONS, com atribuições similares ao órgão sugerido pela Coopers & Lybrand, de centralizar o despacho energético e promover mecanismo contábil de compartilhamento cooperativo da produção entre todos os geradores hidrelétricos, além de absorver as atribuições do Grupo Coordenador de Operação Interligada – GCOI (TOLMASQUIM, 2015, p. 112). Segundo FERREIRA:

“No relatório Coopers & Lybrand, a entrega física especificada nos contratos bilaterais será garantida por uma nova entidade, o OIS, que irá ter um papel similar ao do GCOI no modelo centralizado” (FERREIRA, 2002, p. 199).

Dessa forma, o arranjo procurou garantir o sistema de despachos centralizado, permitindo a pulverização na propriedade de ativos. O relatório indicou também a utilização de “contratos iniciais” para um período de transição entre o mercado totalmente regulado de energia para um ambiente concorrencial. Estes contratos tomariam, por um lado, preços de energia de empresas de geração mais eficientes, ou seja, com preços menores e, por outro lado, aquelas geradoras com maiores custos operação e conseqüentemente preços mais altos de energia, de modo a fazer com que os compradores se ajustassem a um mesmo *mix* de contratos com preços médios próximos aos praticados anteriormente.

A questão dos “contratos iniciais” explicita a opção pelo gradualismo na abertura do mercado no Brasil, onde o que se propõe no relatório Coopers & Lybrand é uma transição de 15 a 20 anos até o estabelecimento pleno do mercado de energia. De acordo com FERREIRA:

“A proposta da Coopers & Lybrand sugeriu que tais contratos vigorem por 15 anos (20 no caso de usinas no Norte e Nordeste), haveria uma remoção gradual a tais contratos, liberando as empresas para aquisição de energia no mercado livre, tanto através de contratos bilaterais como no mercado à vista. Isto daria aos produtores de alto custo tempo para diminuir seus custos e concluir ou dar baixa contábeis em projetos inacabados” (FERREIRA, 2002, p. 200).

FELDMAN pontua a importância do gradualismo no processo de reforma setorial:

“O modelo não propõe uma única enorme explosão, mas uma série de detonações controladas através das quais irá introduzir progressivamente um mercado de energia elétrica competitivo. Embora isto deixe o capital privado inseguro, é mais realista do que o sistema de mercado livre na Europa Ocidental” (FELDMAN, 1998, p. 45).

O modelo adotado pela administração federal considerou as linhas gerais do relatório Coopers & Lybrand, com correções e adaptações à realidade local. Os estudos para aperfeiçoamento do SEB, entretanto, não ficaram somente a cargo da consultoria inglesa. Paralelamente, o governo federal atribuiu ao Ministério de Minas e Energia o estabelecimento de um grupo de estudos para dar um parecer sobre possíveis melhorias normativas.

#### 4.4 PROJETO RESEB E A LEI Nº 9.468 de 1998.

Na esteira do panorama oferecido pela consultoria americana Coopers & Lybrand acerca das possibilidades de implementação de um ambiente competitivo, o Ministério de Minas e Energia – MME conduziu o projeto RESEB, Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro. O primeiro documento produzido pelo grupo de trabalho encarregado pelo RESEB, ainda em 1996, intitulado “Estágio I – Relatório Sumário”, trouxe as linhas gerais do novo modelo do setor elétrico:

- a) **Geração:** é hoje amplamente aceito internacionalmente que, dadas condições corretas de mercado, a geração pode ser amplamente desregulamentada e os preços determinados pelas forças da concorrência, desde que certos mecanismos de coordenação sejam implementados;
- b) **Transmissão:** trata-se de um monopólio natural no sentido de que o custo unitário de desenvolvimento integrado cai na medida em que a rede se expande. Concorrência para a construção, propriedade e operação de novos elementos selecionados da rede é, contudo, possível. Entretanto, os encargos de transmissão e as condições de uso devem estar sujeitos a regulamentação para a rede de alta tensão como um todo;
- c) **Distribuição:** a propriedade e o desenvolvimento da rede de distribuição são, como a transmissão, um monopólio natural. Esta atividade se distingue da venda de energia no varejo a

consumidores. Os encargos do uso da rede pela distribuição devem estar sujeitos a regulamentação continuada;

- d) **Varejo:** a atividade de compra de eletricidade no atacado e venda no varejo a consumidores é potencialmente competitiva, apesar de que, para fins práticos, somente aos consumidores de médio e grande porte se pode facilmente da possibilidade de escolha de varejista a médio prazo

Percebe-se a inclusão do setor *varejo* na estrutura básica do sistema, abrindo espaço para um ambiente concorrencial na estrutura do setor elétrico brasileiro. Ressalta-se que, apesar do avanço normativo para a criação de um mercado de energia elétrica, o projeto RESEB aponta para um outro ponto crítico do setor elétrico durante a segunda metade da década de 1990, as dificuldades de geração e transmissão que o país enfrentava, devido a dificuldades de financiamento e problemas de natureza jurídica por parte dos concessionários, atribuídos às constantes mudanças no ambiente regulatório e incerteza quanto ao rumo da reestruturação no setor elétrico. O documento técnico do RESEB “Estágio I – Plano de Emergência” aponta que as seguintes preocupações acerca das áreas de geração e transmissão:

“2.1O risco de déficit de curto-prazo enfrentado pelo setor elétrico brasileiro resulta principalmente de investimentos inadequados na expansão de instalações de geração e transmissão. De acordo com as informações do relatório que trata do Plano Decenal 1996-2005, no período que vai de 1990 a 1995, os requisitos totais de investimentos do setor elétrico foram de US\$ 6 bilhões por ano, sendo que de 1993 a 1995 foram investidos, por ano, US\$ 4 bilhões.

2.2 A falta de investimentos pode ser atribuída a:

- (a) Queda gradual da tarifa de consumo em termos reais: as tarifas caíram em termos reais em 1993, reduzindo o fluxo de caixa disponível para investimento, encorajando desperdícios e perdas por parte dos consumidores. Atrasos nos pagamentos das distribuidoras e às geradoras também causaram problemas financeiros e consequentes atrasos na conclusão de projetos de geração;

- (b) A provisão da Constituição de 1988 e a legislação subsequente sobre concessões: as normas constitucionais para licitação de todas as concessões de serviços públicos fizeram com que as concessionárias relutassem em investir em estudos de viabilidade e outros trabalhos de preparação de locais dentro de suas áreas. Além disso, estas provisões somente terminaram de ser regulamentadas em 1995 e somente ao final da década de 1990 se realizaram as primeiras licitações.
- (c) Falta de responsabilidades claras e distorção de incentivos no setor: as atuais concessões não deixam claro quais entidades do setor são responsáveis por assegurar geração adequada e os atuais procedimentos de definição de preço e contratos (obrigatórios desde 1993) entre as subsidiárias de geração da ELETROBRÁS desencorajam os distribuidores a contratar com fontes alternativas, dado que:
  - (i) Os preços se baseiam na média de usinas novas e velhas, bastante inferior ao de novas usinas oferecidos por outros geradores em potencial;
  - (ii) Os contratos dão aos compradores o direito de variar os volumes os três primeiros anos, sugerindo que mais energia a preço médio sempre estará disponível;
- (d) Falta de regulamentação: há falta de regras claras para as atividades de Produtores Independentes, para a cobrança pelo uso de sistemas de transmissão e distribuição e para a liquidação de vendas de energia a grandes clientes ligados aos sistemas de transmissão e distribuição. Ao mesmo tempo, o prospecto de acesso de concorrentes afetou a aceitação de pelos distribuidores da responsabilidade sobre a obtenção de geração adicional;
- (e) Regulamentação ambiental e pressões correlatas: a tendência internacional de se dar maior ênfase questões ambientais também levou a exigências cada vez mais restritivas – algumas justificadas e outras burocráticas – e a maiores prazos para a obtenção de licenças ambientais;
- (f) Incerteza generalizada acerca da reestruturação: o padrão de alteração gradual do setor energético de 1990 em diante criou incerteza e, portanto, relutância em investir.

2.3 O efeito disto sobre o investimento manifesta-se através do grande número de projetos importantes cuja construção foi atrasada ou interrompida devido à falta de fundos disponíveis para promotores (concessionários). O fato destes projetos terem deixado de entrar em serviço como planejado está colocando forte pressão sobre o sistema existente à medida em que tenta lidar como forte crescimento da demanda. Os riscos de surgimento de desabastecimento nos próximos três anos são substancialmente maiores do que os níveis normalmente aceitos para fins de

planejamento da expansão e da operação<sup>13</sup> (RESEB: Estágio I – Relatório Sumário, 1996).

Os problemas apontados pelos técnicos do MME, a cargo do RESEB, a respeito das condições do setor de fornecimento, ou seja, geração e transmissão de energia elétrica, não foram equacionados adequadamente. A falta de investimentos, tanto públicos quanto por parte de agentes privados, combinada ao ambiente de intensa incerteza regulatória, em meio às alterações setoriais, postergou o andamento e conclusão de obras para a expansão do parque gerador e levou o setor elétrico brasileiro a restrição energética ocorrida em 2001.

A Lei nº 9.648 de 1998 trouxe, ainda, importantes aspectos operacionais para o funcionamento do ambiente competitivo de contratação de energia elétrica. Estabeleceu que depende da autorização da ANEEL o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW a igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica. Para o aproveitamento deste potencial elétrico, caberá a ANEEL estipular percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.

Tal “desconto” na Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição – TUSD se mostrou importante recurso para fomentar o mercado de energia no varejo, uma vez que consumidores com demandas contratadas junto as distribuidoras locais inferiores a 500 kW, passam a poder contratar os referidos aproveitamentos elétricos citados acima. Com isso, além da liberdade de contratação de fornecimento em ambiente concorrencial, esta faixa de consumidores gozará de desconto na TUSD de 50%.

#### 4.5 MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA – MAE

Após o início das reformas setoriais promovidas durante a década de 1990, a responsabilidade pelos registros de contratos de compra e venda de

---

<sup>13</sup> Para mais detalhes ver BENDEIRA, 2003.

energia elétrica era do Mercado Atacadista de Energia – MAE, sem personalidade jurídica, e estrutura gerida pela Administradora dos Serviços do Mercado Atacadista de Energia – ASMAE.

Este primeiro modelo do mercado de energia projetou um mercado autorregulado, ou seja, sem intervenções legais externas. Os agentes não dispunham de uma estrutura regulatória e estavam amparados apenas por um contrato multilateral, denominado “Acordo de Mercado”, conforme descreve GUANIM:

“O MAE foi regido pelo Acordo de Mercado, que representava um contrato multilateral de adesão, subscrito por agentes do setor, onde estavam definidas as condições de constituição e funcionamento do mesmo” (GUANIM, 2003, p. 127).

O hiato normativo se mostrou ineficiente, pois a ASMAE não chegou a registrar operações de comercialização de curto prazo de energia entre agentes entre 2000 e o início de 2003.

A Lei nº 10.433 de 2002. Avançou sobre o não funcionamento do arranjo vigente no mercado de energia e extinguiu o ASMAE, dando ao MAE personalidade jurídica. Em paralelo, através de Ato Normativo da recém-criada ANEEL, o mercado passa a funcionar sob a Convenção de Mercado, mecanismo substituto do Acordo de Mercado mencionado anteriormente. De acordo com GUANIM,

“Neste ambiente se intermediou, entre seus agentes, todas as transições de compra e venda de energia elétrica, de cada um dos seus quatro submercados que compõem o sistema interligado<sup>14</sup>” (GUANIM, 2003, p. 127).

Ficou sob responsabilidade do MAE a definição do preço *spot* de energia, de forma a orientar operações de compra e venda no curto-prazo, conforme assinala LEITE:

“Entre as atribuições do Mercado Atacadista de Energia – MAE, houve previsão para se definir um preço de mercado *spot* que refletisse, a cada período, o custo marginal da energia no sistema, a ser utilizado como base das transações entre

---

<sup>14</sup> Sistema Interligado Nacional – SIN é composto pelos submercados (i) SUL, (ii) SUDESTE/CENTRO-OESTE, (iii) NORDESTE e (iv) NORTE.

geradores e distribuidores, em ambiente multilateral. O preço seria determinado para cada submercado Norte, Nordeste, Sudeste e Sul, e classificado em três patamares de carga > pesada média e leve. O MAE operou, no início, observando os métodos antes adotados pelo GCOI” (LEITE, 2017, p. 308).

A respeito do preço de energia no MAE, para GUANIM:

“O preço do mercado de curto prazo, também denominado preço spot, será calculado por submercados de energia, utilizando regras algébricas e procedimentos aprovados pela Aneel, processado através do sistema computadorizado Sinercom. O preço determinado para cada submercados e as usinas em testes, fazendo com que o preço seja único dentro de cada submercados.” (GUANIM, 2003, p. 1130).

Mesmo com os avanços técnicos para se estabelecer um ambiente de comercialização livre de energia, o MAE não alcançou um nível mínimo de contratações. Ressalta-se, entretanto, que os avanços para a definição de preços de energia no curto prazo, foram basilares para o modelo adotado posteriormente.

## **5 O NOVO MODELO DO SETOR ELÉTRICO DE 2004 E O EQUILÍBRIO ENTRE MERCADO E ESTADO NO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO**

Este capítulo apresentará a concepção e institucionalização do novo modelo setorial, formalizado pela administração federal em 2004 através da Lei nº 10.848. Em primeiro lugar, será abordado o preâmbulo da alteração do marco regulatório, com a constituição de grupos de trabalho sob a tutela do MME para avaliar possíveis arranjos para o SEB. Em seguida tratar-se-á da normatização do Novo Modelo do Setor Elétrico e as principais alterações setoriais e avanços para a consolidação do mercado livre de energia. A importância do capítulo jaz em proporcionar um panorama sobre o ciclo de reformas no SEB, iniciado ao princípio da década de 1990, ao mesmo tempo em a administração federal propõe ajustes pontuais ao modelo institucional do setor, afim de dirimir as inconsistências regulatórias que contribuíram para o cenário de racionamento de energia elétrica no Brasil em 2001.

## 5.1 DISCUSSÕES SOBRE MODELOS ALTERNATIVOS.

Os eventos de restrição energética de 2001 se mostraram decisivos para o desenvolvimento do Novo Modelo de Setor Elétrico – NMSE. Como constatado pela Comissão de Análise do Sistema Hidrotérmico de Energia Elétrica, criada por decreto presidencial em 22 de maio de 2001, o racionamento foi evento decorrente de uma vulnerabilidade presente no sistema elétrico desde 1999, causada primordialmente pelo atraso na entrada em operação de empreendimentos de geração e transmissão e pela ausência de novos projetos de geração para atender a demanda, cujo crescimento ocorreu dentro do esperado no período (ROCHA *et al*, 2012, p. 4)<sup>15</sup>.

O contínuo aprimoramento do setor elétrico durante a década de 1990 gerou, como subproduto, incerteza quanto aos rumos dos novos arranjos institucionais, acrescida pela instabilidade setorial quando do racionamento de energia elétrica do início da década de 2000. Após as eleições gerais ocorridas em 2002, a nova administração federal, já em 2003, elabora proposta de alteração profunda no setor elétrico.

Neste primeiro esboço de modelo haveria o retorno do Estado à condição de principal agente de mercado, onde caberia a ELETROBRÁS estatal organizar um sistema de *pool*, comprando energia de geradores e revendendo às distribuidoras (LEITE, 2014, p. 381). O planejamento e operação do sistema retornariam a ser responsabilidades únicas do Estado, sendo eliminado por completo o ambiente de livre contratação, com a extinção do MAE. LEITE reúne os principais pontos divergentes entre o modelo vigente à época e a proposta inicial do governo federal para o setor elétrico:

“No primeiro caso o modelo se construiu, aparentemente, em torno das seguintes convicções: a) do mérito inquestionável da economia de mercado; b) do mérito da administração pública em empresas atuantes na área econômica; c) da desnecessidade de um planejamento estratégico de longo prazo, coordenado pelo governo. Pouca atenção foi dispensada, então, às bases

---

<sup>15</sup> Segundo Maurício T. Tolmasquim, “o superdimensionamento de montante de energia assegurada que respaldou os contratos iniciais, além de não criar os incentivos corretos à contratação de nova geração, concorreu para a utilização excessiva dos estoques de água das hidrelétricas e, por consequência, para o racionamento” (ROCHA *et al*, 2012. p. 4).

físicas da estrutura do setor elétrico. No segundo caso predominaram, aparentemente, as convicções: a) da possibilidade de assegurar, por via institucional, a modicidade tarifária entendida como tarifas baixas – não obstante a elevação inexorável dos custos de novos projetos hidrelétricos e a alta previsível nos preços dos combustíveis; b) da confiança na eficácia da ação do Estado mediante empresas públicas ; c) da desconfiança no comportamento das empresas privadas diante do seu objetivo dominante de lucro; e d) da necessidade de planejamento estratégico de longo prazo a cargo do governo, visando fundamentalmente assegurar o suprimento de energia elétrica” (LEITE, 2017, p. 381).

LEITE pontua a intenção da administração recém-eleita em reduzir a abrangência da ANEEL no SEB

“Nos dias subsequentes a apresentação era complementada por entrevistas da própria ministra<sup>16</sup>, do secretário executivo do MME, Mauricio Tolmasquim, e do presidente da ELETROBRÁS, Pinguelli Rosa, tratando da redução de poderes das agências reguladoras, de descontinuação do programa de privatização e desverticalização que vinham da administração anterior, e de mudanças institucionais nas relações entre MME, ELETROBRÁS, ANEEL e ONS” (LEITE, 2015, p. 382).

Este conceito inicial de alteração no ambiente regulatório do SEB sofreu forte resistência por parte de agentes privados e estatais do setor elétrico, dada a grande concentração de riscos que recairia sobre a ELETROBRÁS, de modo que a proposta não chega a ser implementada<sup>17</sup> e uma nova abordagem menos ousada passa a ser debatida.

Para TOLMASQUIM, o novo modelo não deveria revolucionar a legislação vigente no Brasil, mas sim ajustá-la para haver maior equilíbrio entre atuação de agentes privados e o poder concedente.

“Com o objetivo de não ‘revolucionar’ totalmente a legislação do setor elétrico, optou-se por realizar alterações legislativas somente onde fosse necessário, ficando afastada uma consolidação na forma de um ‘código de eletricidade’, de acordo com a tradição das leis do setor” (TOLMASQUIM, 2015, p. 25).

---

<sup>16</sup> Dilma Rousseff, ministra de Estado do Ministério de Minas e Energia – MME entre 2003 e 2005.

<sup>17</sup> “Em janeiro de 2003 em seu discurso de posse no MME, a ministra Dilma Rousseff definia as linhas gerais da nova orientação, apoiada no pool já referido e na constituição de uma instituição para administrá-lo. Afirmava “a necessidade de recuperar as funções de planejamento do Estado e sua capacidade de formular a política energética para o país” (LEITE, 2014, p. 381/382).

O novo modelo, enfim, incorporou as alterações da década de 1990, no sentido de abertura de mercado, e procurou ajustar os mecanismos institucionais para melhor funcionamento do sistema, reafirmando o caráter estatal do planejamento setorial. A peculiaridade do modelo, que estabeleceu conciliação entre o planejamento estatal e competição pelo mercado, o fez ser denominado de Brazilian Hybrid Model (Modelo Híbrido Brasileiro) (ROCHA, *et al* 2012).

## 5.2 INSTITUCIONALIZAÇÃO DO NMSE.

O NMSE foi amplamente debatido, do Congresso Nacional ao Supremo Tribunal Federal, onde a corte teve de proferir votos sobre questões relacionadas a constitucionalidade de propostas no Novo Modelo<sup>18</sup>. A formalização do modelo foi executada via decretos presidenciais, cujos destaques são:

- a. Decreto nº 5.175 de 2004: regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga e concessões e de autorizações de geração de energia, entre outras providências;
- b. Decreto nº 5175 de 2005: institui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE;
- c. Decreto nº 5.184 de 2004: cria a Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

O conjunto normativo estabeleceu para o setor elétrico as seguintes áreas, com atribuições e competências diferenciadas:

- (i) Área de mercado – centralizada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;
- (ii) Área de monitoramento – centralizada no Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE;

---

<sup>18</sup> Para maior detalhamento sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI ver TOLMASQUIM, 2015.

(iii) Área de pesquisa – centralizada na Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

Em (i) foi criada a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, através da Medida Provisória nº 144 de 2003 e formalizada legalmente com a Lei nº 10.848 de 2004<sup>19</sup>. Além de promover os leilões de energia<sup>20</sup>, a CCEE passa a funcionar como uma câmara de registro de contratos de compra e venda de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada – ACR e no Ambiente de Contratação Livre – ACL. Promove também a apuração de dados de consumo, por parte dos agentes consumidores, e registro de dados de contrato, por parte dos fornecedores (geradoras de energia elétrica ou comercializadores).

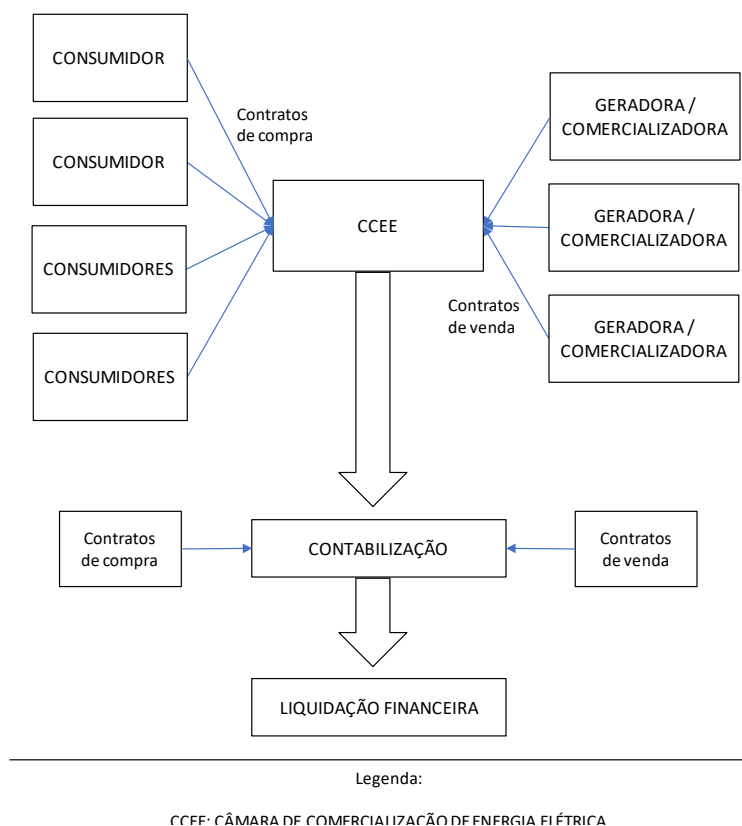
Com os registros das partes de uma operação de contratação de fornecimento, a CCEE executa o processo de contabilização, a fim de registrar déficits ou sobras de energia contratada. Posteriormente, a Câmara executa o processo de liquidação, norteadas pelo preço de curto prazo, Preço de Liquidação de Diferenças – PLD. figura 5 ilustra esquematicamente o modelo de organização da Câmara de Comercialização.

---

<sup>19</sup> Inicialmente o Novo Modelo do Setor Elétrico constituiu o Administrador de Contratos de Energia Elétrica – ACEE, em seguida convertido em Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

<sup>20</sup> Art 2º

§11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, observando o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.426 de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promover-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE” (Lei nº 10.848 de 2004). Ver ANEXO 4.

**Figura 6:** Esquema básico de funcionamento da CCEE

**Fonte:** Elaboração própria

Neste modelo, consumidores elegíveis ao Ambiente de Contratação Livre – ACL, ou seja, com demanda contratada junto a concessionária de distribuição maior ou igual a 500 KW, podem contratar seu fornecimento diretamente com geradores ou comercializadores. Tal transação ocorre no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, que promove os registros contratuais e apura o consumo dos agentes (processo de contabilização), afim de contabilizar sobras e déficits.

O fator estabilizador no campo regulatório repousa no fato de a CCEE impor aos agentes uma cláusula arbitral para resolução de divergências, de modo a proporcionar aos agentes do setor árbitros especializados, dada a notória complexidade do setor elétrico brasileiro (TOLMASQUIM, 2015, p. 48).

Em (ii), a Lei nº 10.848 de 2004 trouxe para o setor o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, com vistas a monitorar toda a

extensão do Sistema Interligado Nacional – SIN quanto a segurança e manutenção do provimento de energia elétrica<sup>21</sup>. A estrutura do CMSE é composta pela cúpula decisória do setor elétrico brasileiro, sendo os titulares da ANEEL, ANP, CCEE, EPE e ONS.

A área de pesquisa (iii) ficou sob responsabilidade da Empresa de Pesquisa Energética – EPE. O escopo de atuação da EPE vai além do setor elétrico brasileiro, conforme aponta PINTO JUNIOR:

“Criada pela Lei 10.847 de 2004, a Empresa de Pesquisa Energética – EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisa destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético; tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, entre outras” (PINTO JUNIOR, 2015, p. 221).

Em suma, pode-se assumir o papel da EPE como estratégico, ligado essencialmente ao planejamento de longo prazo de expansão do sistema, exposto no Plano Nacional de Energia – PNE, cuja extensão abraça os próximos 30 anos, servindo como orientador no plano geral da expansão do SEB. Há também o Plano Decenal de Energia – PDE, com horizonte de 10 anos e funcionalidade de acompanhamento da execução do PNE.

### 5.3 AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE – ACL E AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA – ACR.

O processo de ajuste do setor ocorrido em 2004 trouxe consigo o estabelecimento de ambientes de comercialização. Ambiente de Contratação Livre – ACL e Ambiente de Contratação Regulada – ACR obedecem a diferentes estruturas de mercado, sendo o ACL composto de consumidores livres, quais sejam, aqueles com possibilidade de negociar sua carga livremente com geradores ou comercializadoras e, por outro lado, o ACR é composto por

---

<sup>21</sup> “Art. 14

Fica autorizada a constituição, no âmbito do Poder Executivo e sob sua coordenação direta, do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, com a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional” (Lei. nº 10.848 de 2004). Ver ANEXO 4.

distribuidoras de energia elétrica, que repassam as cargas demandadas pelos consumidores cativos mediante tarifa, sem possibilidade de escolha para os consumidores dos seus respectivos fornecedores. PINTO JUNIOR compila a essência dos ambientes distintos de contratação de energia:

“Todos os agentes responsáveis pela oferta de energia – titular de concessão, permissão ou autorização do poder concedente para gerar, importar ou comercializar energia elétrica – podem participar nos dois ambientes. Portanto, a diferença não se dá em torno dos agentes que ofertam energia, mas todos os agentes que demandam energia em cada ambiente. Assim, no caso do ACL, só podem comprar energia os chamados consumidores livres, e no caso do ACR, somente as distribuidoras de energia elétrica” (PINTO JUNIOR, 2015, p. 223).

No ACR o processo de aquisição de fornecimento pelas distribuidoras de energia elétrica ocorre através de Leilões de Energia Regulada<sup>22</sup>, onde são firmados contratos com geradores. Há, portanto, competição no processo de compra pelas distribuidoras, não em relação aos consumidores finais. PINTO JUNIOR segue o esclarecimento a respeito da estrutura de mercado no ACR:

“Assim, o que se tem, de fato, é um comprador único que representa o conjunto de distribuidoras que irão assinar contratos bilaterais com os diversos geradores vencedores dos leilões, correspondentes à parcela de cada uma delas na demanda atendida pelo leilão. Aqui a bilateralidade é formal. A competição, por sua vez, é *ex ante*, ou seja, ela se dá no entorno da disputa pela exclusividade do suprimento do serviço durante dado período. Nesse sentido, a competição só opera na fase da licitação – é o que se denomina licitação competitiva” (PINTO JUNIOR, 2015, p. 223).

A título de aumentar a segurança de fornecimento do sistema, haja vista a restrição de oferta energética de 2001, a Lei nº 10.848 de 2004 estabeleceu o mecanismo de Energia de Reserva. Tal mecanismo possibilita contratação de energia para apenas para segurança do sistema, não compondo o lastro

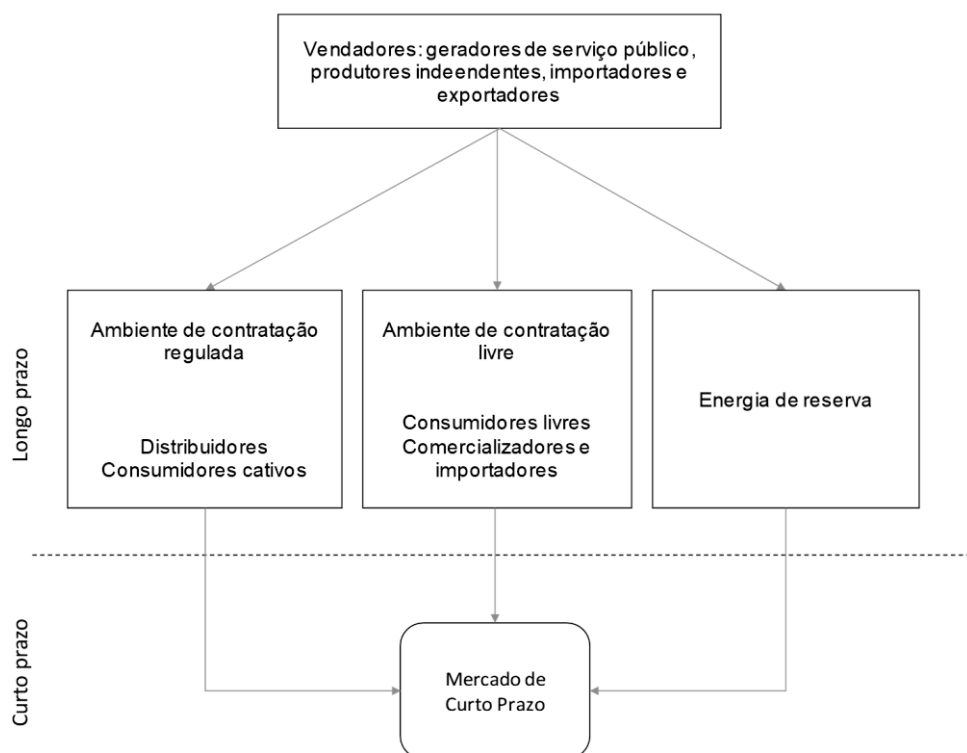
---

<sup>22</sup> Mais informações a respeito dos diferentes modelos de leilão de energia no SEB ver PINTO JUNIOR, 2015.

comercial. O custeio da contratação de energia de reserva é pago por todos os usuários do SIN, através do Encargo de Energia de Reserva – EER.

A comercialização de energia, portanto, passou a ter papel central no desenho do setor elétrico local, tradicionalmente caracterizado por regime de monopólio regulado e verticalização das empresas públicas. Verifica-se a efetivação do modelo proposto no início das reformas no setor.

**Figura 7:** Ambientes de contratação de energia.



**Fonte:** TOLMASQUIM, 2015.

#### 5.4 MERCADO DE CURTO PRAZO.

O consumidor livre deverá, necessariamente, manter relação contratual para os serviços de transmissão e distribuição com a concessionária local, independentemente do fornecedor de energia elétrica. Tal relação será estabelecida através do Contrato de Utilização do Sistema de Distribuição – CUSD.

Dessa forma, consumidores livres continuam remunerando, via tarifas estabelecidas pela ANEEL (Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição – TUSD e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – TUST), a concessionária local de distribuição.

Em relação ao fornecedor de eletricidade, escolhido livremente, consumidores mantêm relação contratual (Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica – CCVEE) apenas sobre o montante de energia demandada.

No Ambiente de Contratação Livre os consumidores se dividem entre Consumidores Especiais e Consumidores Livres. De acordo com TOLMASQUIM

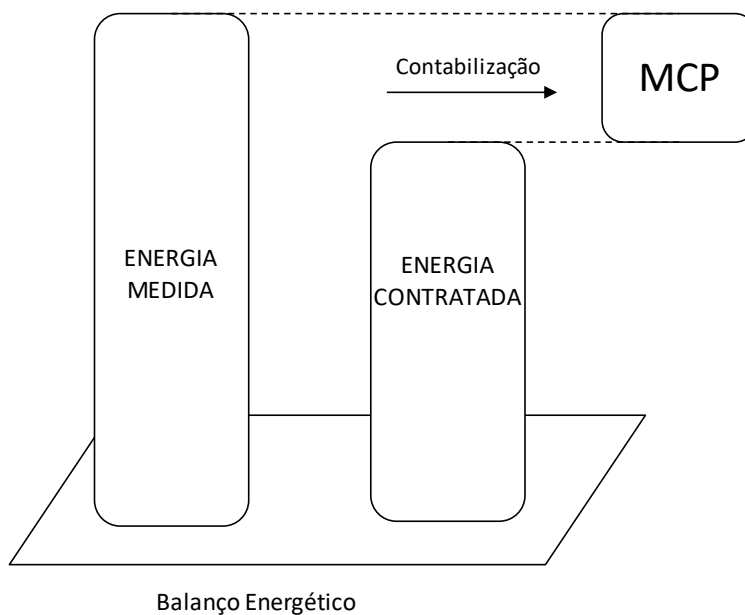
“Consumidor Livre é o agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, da categoria de comercialização, responsável por unidade consumidora enquadrada nas condições estabelecidas nos art. 15 e 16 da Lei nº 9.074 de 1995 e que tenha exercido a opção de compra de energia elétrica com vistas à cobertura total ou parcial das necessidades de energia e potência das unidades consumidoras de sua responsabilidade. Consumidor Especial é aquele responsável por unidade consumidor ou conjunto de unidades consumidoras reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito, e exerceu a opção de compra de energia elétrica de acordo com o disposto no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427 de 1996 ” (TOLMASQUIM, 2015, p. 148).

Consumidores no ACL, livres ou especiais, têm de garantir atendimento de cem por cento de sua demanda por energia elétrica, mediante de contratos (CCVEE) registrados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. A atividade de comercialização de energia, deste modo, é um fenômeno contratual, conforme destaca TOLMASQUIM:

“Os contratos registrados na CCEE não implicam, necessariamente, compromisso de entrega física de energia elétrica, por parte dos agentes vendedores, podendo a entrega ser entregue por outro agente da CCEE, ressalvando-se, para todos os efeitos, que a responsabilidade contratual pela entrega da energia continua sendo do agente vendedor referido no contrato” (TOLMASQUIM, 2015, p. 102).

Eventual consumo superior ao montante contratado, deverá ser adquirido através de uma operação de compra de energia *ex post*, devidamente registrada junto a CCEE. Por outro lado, eventuais sobras de energia contratada podem ser liquidadas pela CCEE, ao preço de momento no Mercado de Curto Prazo – MCP, determinado pelo Preço de Liquidação de Diferenças.

**Figura 8:** Processo de contabilização – CCEE.



Legenda:

MCP - MERCADO DE CURTO PRAZO

**Fonte:** CCEE

Os limites de montante de energia vendido em contrato por geradores para consumidores finais e/ou agentes comercializadores está atrelado à garantia física de cada empreendimento de geração. O conceito de garantia física permite às geradoras originar contratos até o limite de sua garantia física de geração de eletricidade.

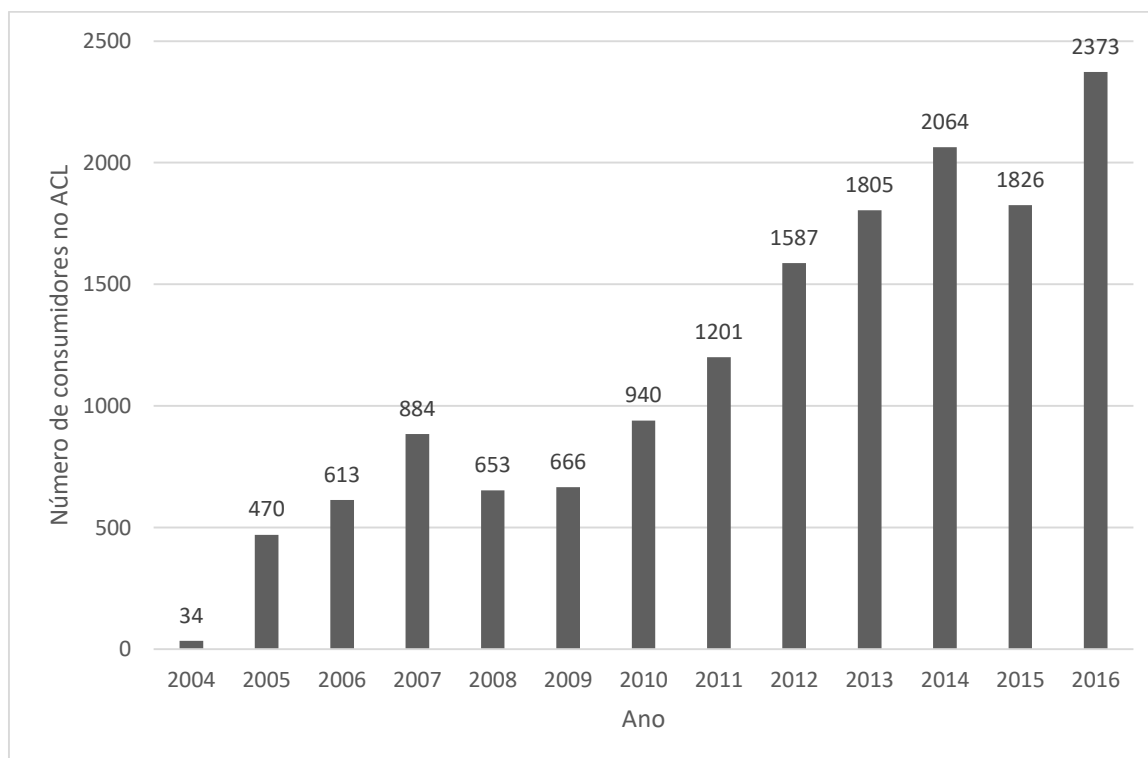
Assim sendo, todos os contratos de energia, compra e venda, em ambos os ambientes de contratação, devem ter lastro em alguma garantia física. Ocasionalmente, a geração poderá não ter lastro para honrar seus contratos,

então deverá ir a mercado contratar a compra da diferença existente entre seu lastro de energia gerada a o montante vendido em contrato.

## 5.5 RESULTADOS DO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE – ACL.

O Ambiente de Contratação Livre foi efetivo quanto a ampliação do mercado de energia no Brasil. Somente após 2004 o volume de agentes que firmaram contratos sob este regime de organização cresceu significativamente. Os ganhos de coordenação e segurança jurídica do modelo proporcionou a estruturação de um mercado líquido de curto e longo prazo, conforme dados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica de 2017.

**Figura 8:** Evolução do número de consumidores no ACL



**Fonte:** Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Em julho de 2017, a CCEE chegou a liquidação mensal do volume de R\$ 4,431 bilhões, gerando encargos para consumidores do SIN da ordem de R\$

112 milhões, para um consumo/geração de 58.290 MW médios<sup>23</sup>. O mercado de energia no Brasil, após a incisão regulatória relativa a Lei nº 10.848 de 2004, promoveu o estabelecimento harmonioso entre os ambientes de comercialização, cujo Ambiente de Contratação Livre – ACL representa aproximadamente um terço da carga total demandada pelo Sistema Interligado nacional – SIN, de acordo com dados divulgados pela CCEE em julho de 2017 e expostos a seguir.

**Figura 9:** Consumo por ambiente de contratação e submercado

Submercado	Consumo (MW médio) Participação (%) - jul/17	ACR	ACL	Total
SUDETE/CENTRO-OESTE	Consumo	22.638,416	11.006,944	33.645,359
	Participação	67%	33%	100%
SUL	Consumo	7.190,772	3.160,479	10.351,251
	Participação	69%	31%	100%
NORDESTE	Consumo	6.905,278	2,221,676	9.126,954
	Participação	76%	24%	100%
NORTE	Consumo	3.378,849	1.748,529	5.127,378
	Participação	66%	34%	100%

**Fonte:** Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, Info Mercado 121 de julho de 2017.

O volume de consumidores que aderiram ao ACL, após 2004, demonstra efetividade e maturidade do modelo de mercado com planejamento estatal do Setor Elétrico Brasileiro – SEB. Nos anos subsequentes, não houve significativas alterações regulatórias no ambiente de mercado, apenas ajustes de regras específicas e sem abrangência estrutural.

## 6 EPÍLOGO – A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579 DE 2012 E A DESORGANIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO

Este derradeiro capítulo irá abordar os acontecimentos relativos a edição da Medida Provisória nº 579 de 2012, que alterou sobremaneira o funcionamento

<sup>23</sup> MW médio é calculado através da razão entre MW / horas de um determinado período. 1 MW médio em janeiro representa 1 MW x 744 horas = 744 MWh. 1 MW médio em 1 ano representa 1MW x 8760 horas = 8.760 MWh.

do Setor Elétrico Brasileiro. Primeiramente, será analisada a origem e os objetivos da Medida Provisória 579, bem como as ações necessárias para atingi-los a contento. Posteriormente, serão abordados os efeitos indústria da eletricidade no Brasil, de geradoras a distribuidoras de energia. A relevância deste epílogo encontra-se em proporcionar o exame do modelo do Setor Elétrico Brasileiro que, aparentemente, encontrava-se em estabilidade desde os ajustes regulatórios de 2004, passar à instabilidade em função da referida Medida Provisória. Até o presente momento existem liminares judiciais que remontam a MP 579, a impedir o pleno funcionamento da liquidação financeira do mercado de curto prazo, impondo incertezas a todo o mercado de energia no Brasil.

#### 6.1 PROPÓSITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA 579/2012.

O período entre 2004 e 2012 foi de crescimento do mercado de energia, estabilidade regulatória e consolidação do novo modelo do setor elétrico. Em 2012, contudo, a partir da edição da Medida Provisória Nº 579, em 11 de setembro, convertida na Lei nº 12.783/2013, o setor elétrico experimenta generalizada instabilidade.

O objetivo da Medida Provisória foi proporcionar condições para redução de tarifas de energia elétrica para o consumidor final. A possibilidade aventou-se devido à proximidade da renovação de concessões de ativos de geração no Brasil. Cerca de 34% da geração de energia elétrica estava com cronograma de vencimento de concessão entre 2015 e 2017<sup>24</sup>. De acordo com Acórdão do Ministro José Jorge

“Em meados de 2012, o Governo Federal antecipou, por meio da Medida Provisória (MP) 579/2012, o vencimento das concessões de geração e transmissão de energia elétrica que venceriam entre 2015 e 2017. Em troca, essas concessionárias foram remuneradas pelos ativos não amortizados e aceitaram receber pela energia gerada/transportada uma tarifa que apenas

---

<sup>24</sup> Ver Acórdão 2.565 de 2014 – TCU/Plenário, 01/10/2014, relator Ministro José Jorge – TC nº 011.233/2014-6.

cobrisse a manutenção e operação das concessões (O&M). Essas tarifas passaram a ser reguladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)”. (TCU/Plenário, Acórdão 2.565, 01 nov. 2014).

O poder concedente ofereceu às geradoras e transmissoras com concessões a vencer até 2017 o adiantamento da renovação de contrato por mais 30 anos de concessão. A contrapartida seria o preço menor pela energia contratada. Dessa forma, o desconto possível para o consumidor, estimado pela administração federal à época, seria de aproximadamente de 20,2%<sup>25</sup>.

Esta redução nas tarifas estimada era função de dois aspectos fundamentais, a saber, (i) eliminação ou redução de encargos setoriais e (ii) renovação de concessões a preços menores de energia.

O Tesouro Nacional entraria com contrapartidas financeiras às eliminações e/ou reduções de encargos setoriais<sup>26</sup>. A previsão inicial de aportes do Tesouro era da ordem de R\$ 3,3 bilhões e R\$ 3,6 bilhões, respectivamente para 2013 e 2014.

## 6.2 IMPACTOS SOBRE O SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO.

O prazo para adesão das empresas de eletricidade às medidas propostas pela MP 579 inicialmente foi de apenas 30 dias, fato que gerou instabilidade no SEB e incertezas quanto os rumos de reforma. Segundo a publicação *FGV Energia – Informativo de Energia*

“Nesse ínterim, houve diversos questionamentos por parte dos agentes, principalmente com relação às incertezas nas regras para indenização dos ativos não depreciados e à pouca transparência com que o processo foi conduzido. Entre a edição da MP 579 e a data limite para a assinatura do termo aditivo, as

---

<sup>25</sup> Ver ANEXO 5, Lei nº 12.783 de 2013.

<sup>26</sup> Fim do recolhimento de Reserva Global de Reversão – RGR para alguns agentes e da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, além da permissão de transferência dos recursos da RGR para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; Redução da quota de arrecadação da CDE pelas distribuidoras para 25% do que era arrecadado antes da Medida Provisória, com previsão de aporte do Tesouro Nacional (*FGV Energia – Informativo de Energia*, 31 mar. 2014).

concessionárias de capital aberto realizaram assembleias extraordinárias para deliberar sobre a proposta. Diante dos números expostos pelo Governo - muito abaixo do esperado pelas empresas – parte das concessionárias de geração não aderiu à proposta do governo, e a adesão na geração ficou em torno de 60% do volume inicialmente previsto pelo governo. Com isso, cerca de 10 mil MW de energia ficou fora da renovação e não entrou no regime de cotas proposto” (*FGV Energia – Informativo de Energia*, 31 mar. 2014).

Sobre este ponto, publicou o jornal *O Estado de São Paulo* um panorama sobre as indústrias elétricas frente a MP 579

“A MP teve adesão compulsória de empresas estatais federais, mas não atraiu a Cesp, a Cemig e a Copel, que consideram a medida lesiva aos seus interesses. Com isso, dos 11,8 GW médios de energia firme, cuja renovação era esperada pelo governo, apenas 7,8 GW médios foram efetivamente renovados. E, ao cancelar o leilão de compra de energia existente do ano de 2012, o governo deixou o suprimento às distribuidoras descoberto em 2,1 GW médios em 2013. O governo realizou novo leilão em junho, sem que houvesse ofertantes. Em maio de 2013 e em abril de 2014, dois outros leilões de energia foram realizados, com resultados aquém do esperado, por culpa da fixação pelo governo de preços-teto abaixo do esperado pelos investidores” (*O Estado de São Paulo*, 3 out. 2014).

A partir da não adesão de parte importante da geração de energia abriu-se um quadro crítico para o setor elétrico. As geradoras, não estando mais contratadas no mercado regulado, passam a direcionar seus montantes para o mercado livre. As distribuidoras, por sua vez, ficaram expostas mercado de curto prazo, pois não possuíam energia contratada suficiente para atender suas cargas.

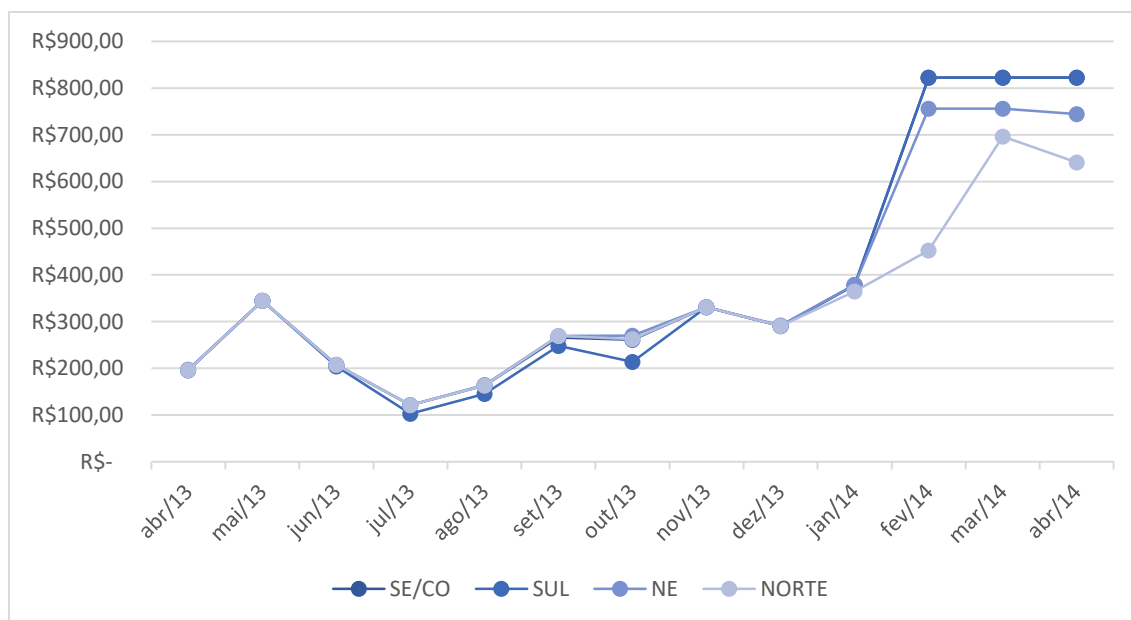
Ressalta-se que, em curto espaço de tempo, as distribuidoras, de maneira geral, passaram a estar involuntariamente descontratadas e expostas aos preços do mercado de curto prazo. Consta no Acórdão 2.565 de 2014 do Tribunal de Contas da União

“Para dar cobertura à exposição involuntária das distribuidoras, foram feitas duas operações de crédito firmadas com treze

bancos e a CCEE, que será cobrado na tarifa a partir de 2015. A sustentabilidade do setor elétrico está em risco, uma vez que as distribuidoras dependem de aportes do tesouro e empréstimos para honrar a compra de energia junto à CCEE, em face da ausência de oferta de energia nos leilões de energia existente, o que obriga as distribuidoras a recorrerem mensalmente ao mercado de curto prazo. Essa exposição involuntária recorrente fere um dos pilares do modelo do setor elétrico: que todos os agentes, livres e cativos, estejam 100% contratados. Há um desequilíbrio flagrante no sistema que atinge o mercado, o que enseja atuação do ente regulador” (TCU/Plenário, Acórdão 2.565, 01 nov. 2014).

Soma-se, ainda, o cenário hidrológico de baixos níveis de aflúncias, tendo início um longo período de ausência de chuvas significativas. O Custo Marginal de Operação – CMO, componente importante do PLD (Preço de Liquidação de Diferenças, referência de preços no mercado de curto prazo) teve forte elevação e alcançou, em 2014, o teto regulamentar estabelecido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE de R\$ 822,00/MWh.

**Figura 10:** Evolução do PLD



**Fonte:** Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

A piora do cenário hidrológico e a intensa elevação dos preços de energia no curto prazo levou as distribuidoras a situação de dificuldade de caixa, pois o

repassa dos altos custos com aquisição de energia no mercado de curto prazo só poderiam, por força do contrato de concessão, ser repassados às tarifas anualmente.

Paralelamente, o Tesouro Nacional foi chamado a aportar mais recursos não previstos. O fato de cerca de 40% da geração habilitada a antecipar seus contratos de concessão não ter aderido ao programa proposto pela administração federal, reduziu a estimativa de economia para cerca de 16% (*FGV Energia – Informativo de Energia*, 3 out. 2014). O governo adotou a postura de manter o percentual original de economia, cerca de 20% para o consumidor final. Restando ao Tesouro fazer novo aporte da ordem de R\$ 5,1 bilhões de reais junto a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, para posterior repasse às distribuidoras.

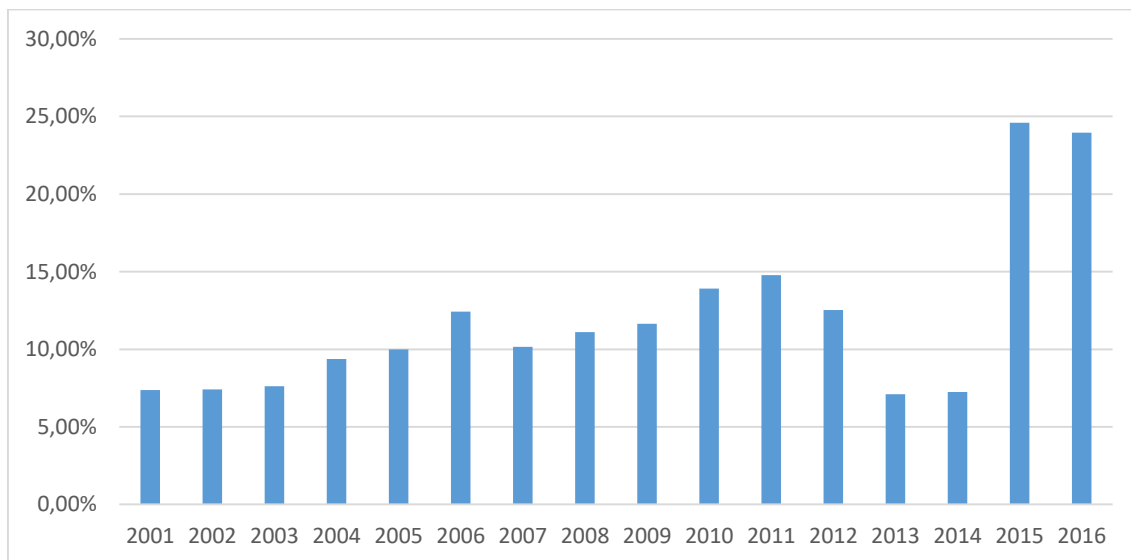
Ao início de 2014, as distribuidoras estavam expostas em R\$ 1,8 bilhão ao mercado de curto prazo. A partir deste momento, as garantias financeiras referentes às compras de energia não foram apresentadas por falta de caixa destas empresas distribuidoras de energia elétrica. Frente a paralisia iminente do mercado de energia, o Tesouro Nacional produziu outro resgate às distribuidoras, conforme indica o relatório *FGV ENERGIA* de outubro de 2014

“Às vésperas do vencimento do prazo, através do decreto 8.203 de 7 de março de 2014, o Tesouro decidiu repassar R\$ 1,2 bilhão para as distribuidoras, garantindo parte do pagamento da conta referente à energia comprada no mês de janeiro - estimada em R\$ 1,8 bilhão. Para o ano de 2014, já estava previsto no orçamento do governo um aporte do Tesouro de R\$ 9 bilhões. No entanto, as condições adversas do início do ano apontaram para uma conta superior à do ano passado, sinalizando a necessidade de alocação de mais recursos. Conforme esclarecido pelo governo na ocasião, esse repasse de R\$ 1,2 bilhão seria uma antecipação do orçamento de R\$ 9 bilhões previsto o ano de 2014. Assim como foi feito em 2013, o consumidor terá cinco anos para pagar essa conta” (*FGV Energia – Informativo de Energia*, 31 mar. 2014).

Dessa forma, verificou-se que, paradoxalmente, a Medida Provisória 579 de 2012 causou ao setor elétrico grande instabilidade, levando às distribuidoras de energia a constantes regates financeiros, ora pelo Tesouro Nacional, ora por

instituições bancárias, aumentando sobremaneira o endividamento do setor, em um primeiro momento, e posteriormente o custo da eletricidade para o consumidor final.

**Figura 11:** Evolução da parcela de encargos setoriais na receita das distribuidoras



**Fonte:** Associação Brasileira da Distribuidoras de Energia Elétrica - ABRADDEE

A proposta inicial de redução das tarifas gerais de eletricidade em 20,2% foi superada, nos anos seguintes, pelo aumento de encargos setoriais na composição das tarifas de energia para o consumidor final, como forma para abater o alto endividamento qual as distribuidoras de energia experimentaram após a edição da MP 579 de 2012.

## 7 CONCLUSÃO

O propósito do presente trabalho foi analisar os marcos regulatórios que dão formato ao mercado de energia no Brasil, a partir de reformas do setor elétrico vivenciou ao início da década de 1990.

Frente a situação de crise financeira do Estado, ao final da década de 1980, e incapacidade de promover os investimentos necessários para expansão e segurança do sistema elétrico, a administração federal optou por uma reforma gradual no modelo institucional do setor elétrico. Tal arranjo proporcionaria a criação de um mercado de energia de formato concorrencial. Para tanto, executou-se um processo de privatização de ativos estatais de geração, empresas públicas de transmissão e distribuição de energia elétrica e constituição de um organismo regulador de mercado, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Nos primeiros anos da década de 2000 o mercado de energia no Brasil ainda era incipiente, sem liquidez. A crise de fornecimento elétrico de 2001 deixava consequências também sobre o funcionamento das instituições recém-criadas para o setor elétrico, de modo a não haver movimentações de contratação de energia no ambiente de mercado.

A superação da imobilidade ocorre com o marco regulatório de 2004, através da Lei nº 10.848, onde o arranjo proposto de simbiose entre mecanismos de mercado e atuação do Estado alcançou equilíbrio, resultando em pleno desenvolvimento e crescimento do mercado de energia. Neste período é criada a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE para administração de contratos entre compradores e vendedores. Por outro lado, o planejamento setorial fica sob responsabilidade do Estado, centralizado no Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE e na Empresa de Pesquisa Energética – EPE. Verificou-se, portanto, a eficiência no modelo híbrido no Setor Elétrico Brasileiro, com separação entre áreas de mercado e áreas de planejamento.

Contudo, a partir da edição da Medida Provisória nº 579 de 2012, o mercado de energia, e o setor elétrico de maneira geral, entram em um período de instabilidade. A referida Medida Provisória visava reduzir o custo de energia contratada junto às geradoras e distribuidoras, através do adiantamento da renovação de concessões.

A exiguidade de prazos impostos pela administração federal para adesão aos programas e incertezas de natureza jurídica por parte dos agentes, promoveram no Setor Elétrico Brasileiro uma desorganização entre geração e distribuição, acarretando em exposição involuntária das distribuidoras ao mercado de curto prazo e forte endividamento das empresas do setor.

**BIBLIOGRAFIA**

MAYO, Roberto – **Derivativos de Eletricidade & Gerenciamento de Risco**. Rio de Janeiro: Synergia Editora, 2009.

MAYO, Roberto – **Mercados de Eletricidade**. Rio de Janeiro: Synergia Editora, 2012.

FELDMAN, Roger D. – **Brazil's Power Privatization – Prelude to New Infrastructure Development Approaches**. Washington: The Journal of Structured Finance, 1997.

GANIM, Antonio – **Setor Elétrico Brasileiro – Aspectos Regulamentares e Tributários**. Rio de Janeiro: Editora CanalEnergia, 2003.

PINTO JUNIOR, Helder Queiroz – **Economia da Energia – Fundamentos Econômicos, Evolução Histórica e Organização Industrial**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2016.

ROCHA, Fábio Amorim da – **Temas Relevantes no Direito de Energia Elétrica**. Rio de Janeiro: Synergia Editora, 2012.

LA ROVERE, E. Lebre; ROSA, L. Pinguelli; RODRIGUES, A. Pires – **Economia e Tecnologia da Energia**. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1985.

FERREIRA, Carlos Kawall Leal – **A Privatização no Brasil – Privatização do Setor Elétrico no Brasil**. Brasília: BNDES, 2000.

SHUTTLEWORTH, Graham; HUNT, Sally – **Competition and Choice in Electricity**. New Jersey/US: Wiley, 1996.

TOLMASQUIM, Maurício Tiommo – **Novo Modelo do Setor Elétrico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Synergia Editora, 2012.

JOSKOW, Paul. SCHMALENSSEE, Richard – **Market for Power**. Massachusetts/US: MIT Press, 1983.

LEITE, Antônio Dias – **A Energia do Brasil**. Rio de Janeiro: Lexikon Editora, 1997.

CARÇÃO, João Francisco de Castro – **Tarifas de Energia Elétrica no Brasil**. São Paulo: USP, 2011.

BAUMOL, William J. – **Contestable Markets: An Uprising in the theory of Industry Structure**. American Economic Association: Nashville/US, 1985.

FGV ENERGIA. Informativo de Energia - Setor Elétrico: da MP 579 ao pacote financeiro. Rio de Janeiro: FGV, out. 2014. Disponível em < [http://fgvenergia.fgv.br/sites/fgvenergia.fgv.br/files/artigos/20140331\\_informativo\\_1\\_setor\\_eletrico\\_0.pdf](http://fgvenergia.fgv.br/sites/fgvenergia.fgv.br/files/artigos/20140331_informativo_1_setor_eletrico_0.pdf) >. Acesso em 12/10/2017.

PIRES, Adriano; SCHECHTMAN, Rafael. Dilma Contra Dilma no Setor Elétrico. O Estado de São Paulo, São Paulo, 31 out. 2014. Disponível em < <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,dilma-contra-dilma-no-setor-eletrico-imp-,1585866> >. Acesso em 20/10/2017.

**ANEXO 1**

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 1.017, de 1995 Estabelece normas para outorga e  
(Vide Decreto nº 1.717, de 1995) prorrogações das concessões e permissões de  
(Vide Decreto nº 2.003, de 1996) serviços públicos e dá outras providências.  
(Vide Decreto nº 7.805, de 14.9.2012)  
(Vide Lei nº 12.783, de 2013)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques, irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)

VII - os serviços postais. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.668, de 2007).

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que

lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da [Lei nº 8.987, de 1995](#).

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na [Lei nº 8.987, de 1995](#), entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário. [\(Redação dada pela Lei nº 9.432, de 1997\)](#)

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos [arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995](#), serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

## **Capítulo II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

### **Seção I Das Concessões, Permissões e Autorizações**

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da [Lei nº 8.987](#), e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades: [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

I - de geração de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

II - de transmissão de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos, ressalvado o disposto no § 13; [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no [art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e nos respectivos contratos de concessão; ou [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural: [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

II – no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada; [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no [inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da [Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003](#), terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro: [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 13. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão, conforme regulação da Aneel, negociar com consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, afastada a vedação de que trata o inciso III do § 5º, contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado. [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber: [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

I - a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão; [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

II - o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão; [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

III - o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 1º O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II do caput, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

Art. 4º-B. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

Art. 4º-C. O concessionário, permissionário ou autorizatário de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da Aneel. [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 1º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado. [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 2º A aprovação do plano de transferência de controle societário pela Aneel suspenderá o processo de extinção da concessão. [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 3º A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela Aneel, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão. [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

Art. 4º-D. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a execução de serviço público; [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a produção independente de energia elétrica; [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

III - de UBP, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termoeletricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia; [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia. [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoeletricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no **caput** que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 2º No caso de empreendimento hidroelétrico igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade de o empreendimento ser afetado por aproveitamento ótimo do curso de água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou à Aneel. [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 3º Os empreendimentos hidroelétricos de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio. [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

## Seção II Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O Produtor Independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das

concessionárias do serviço público de transmissão. [\(Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009\)](#)

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionário de serviço público de energia elétrica;

II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;

III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

### Seção III

#### Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema. [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no [art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#). [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

#### Seção IV

#### Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. [\(Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009\)](#)

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. [\(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. [\(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995](#).

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

#### Seção V Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo [art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995](#), desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 579, de 2012\)](#) [\(Vide Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados, em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o [§ 1º do art. 20 da Constituição Federal](#).

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º [\(VETADO\)](#)

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo [parágrafo único do art. 43](#) e pelo [art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995](#), exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no [parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995](#).

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões ser revistas para adaptá-las ao estabelecido no [art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995](#), observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo [art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995](#), poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica. [\(Vide Decreto nº 4.855, de 9.10.2003\)](#)

§ 1º Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico próprio das cooperativas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

§ 2º O processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria, preservando suas peculiaridades associativistas. [\(Incluído pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

§ 3º As autorizações e permissões serão outorgadas às Cooperativas de Eletrificação Rural pelo prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do poder concedente. [\(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 19 aplica-se às concessões referidas no art. 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no art. 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a [Lei nº 8.987, de 1995](#).

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

### Capítulo III DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no [art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995](#);

III - cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na [Lei nº 8.987, de 1995](#).

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I - utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das [Leis nºs 8.031, de 1990](#) e [8.987, de 1995](#), inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no art. 25.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado ao edital referido no parágrafo anterior estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 4º O edital referido no § 2º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por

pessoas jurídicas, a que se refere o art. 27, incluídas, para os fins e efeitos da [Lei nº 8.031, de 1990](#), no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

#### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básicos ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos [arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995](#), estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no [art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995](#).

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no [inciso XII do art. 21](#) e no [inciso XI do art. 23 da Constituição Federal](#), o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar

os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicações de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. [\(VETADO\)](#)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o [parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995](#), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1995; 174<sup>º</sup> da Independência e 107<sup>º</sup> da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Raimundo Brito*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.1995 - Edição extra e republicada em 28.9.1998

**ANEXO 2**

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.****Regulamento**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I  
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

Art. 3º Além das atribuições previstas nos [incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29](#) e no [art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.802, de 2009\)](#).

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#);

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o [§ 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

XIII - efetuar o controle prévio e **a posteriori** de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica,

bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. [\(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a [Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 1º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no [inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso. [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário. [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão. [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel. [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio

final do processo tarifário, máximo de 20% (vinte por cento). [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano. [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

Art. 3º-A Além das competências previstas nos [incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente: [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 1º No exercício das competências referidas no [inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e das competências referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do **caput** deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos [incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#).

Art. 6º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no **caput**, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o [art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#), sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o [inciso II do art. 16 da mesma Lei](#).

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 3º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 8º [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000\)](#)

Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no [art. 321 do Código Penal](#), o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no **caput** do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

## **Capítulo II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA**

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária da União, nos termos do [inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal](#), deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de três anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

I -  $TFg = P \times Gu$  [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

onde: [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

P = potência instalada para o serviço de geração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

Gu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

II -  $T_{Ft} = P \times T_u$  [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

onde: [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

$T_{Ft}$  = taxa de fiscalização da concessão de transmissão; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

P = potência instalada para o serviço de transmissão; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

$T_u$  = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;

III -  $T_{Fd} = [E_d / (FC \times 8,76)] \times D_u$  [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

onde: [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

$T_{Fd}$  = taxa de fiscalização da concessão de distribuição; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

$E_d$  = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

$D_u$  = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o [art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971](#), com a redação dada pelo [art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#), devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo [art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#), observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais; [\(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a [alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal](#).

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da Aneel, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

### **Capítulo III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no [art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#);

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no [inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. ([Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. ([Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003](#))

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no [art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

#### **Capítulo IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES**

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na [alínea b do inciso XII do art. 21](#) e no [inciso XI do art. 23 da Constituição Federal](#), a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e para o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação. ([Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel; [\(Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

II - os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel. [\(Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

§ 3º A execução pelos Estados e Distrito Federal das atividades delegadas será disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a Aneel e a Agência Estadual ou Distrital, conforme regulamentação da Aneel, que observará os seguintes parâmetros: [\(Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

I - controle de resultado voltado para a eficiência da gestão; [\(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

II - contraprestação baseada em custos de referência; [\(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

III - vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado. [\(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

§ 4º Os atuais convênios de cooperação permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2011. [\(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da Taxa de Fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida como contraprestação pelos serviços delegados, na forma estabelecida no contrato de metas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

## **Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas [Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995](#), e, como norma geral, a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no [art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

§ 2º Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica; [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; [\(Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia: [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

I – comercializada pelos aproveitamentos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015\)](#)

II – destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016. [\(Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015\)](#)

§ 1º-A Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios: [\(Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015\)](#)

I – resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015\)](#)

II – venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016. [\(Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015\)](#)

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do **caput**, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016\)](#)

§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem suas outorgas de autorização prorrogadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. [\(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos [arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 4º Ressalvado o disposto no [art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013](#), é estendida às usinas hidroelétricas referidas no inciso I do **caput** deste artigo que iniciarem a operação após a publicação desta Lei a isenção de que trata o [inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do [art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média

que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016](#))

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. ([Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. ([Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. ([Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

§ 9º ([VETADO](#)). ([Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009](#))

§ 10. ([VETADO](#)). ([Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016](#))

§ 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e dos projetos, é facultada ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no [§ 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#). ([Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016](#))

Art. 27. ([Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital. ([Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

§ 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 30. Durante o período de trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do [§ 1º do art. 20 da Constituição Federal](#).

§ 2º Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 33. No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da sua organização, a ANEEL promoverá a simplificação do Plano de Contas específico para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com a segmentação das contas por tipo de atividade de geração, transmissão e distribuição.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores, a que se refere o § 1º do art. 29, e do Procurador-Geral.

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.649, 1998\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei 10.871, de 2004\)](#)

§ 3º Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Raimundo Brito*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.1996 e republicado em 28.9.1998

## ANEXO 3



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.**

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 1.531-18, de 1998

Regulamento

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura."

"Art. 17. ....

.....

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão."

"Art. 23. ....

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

.....

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. "

"Art. 24. ....

I- para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....

XXI- para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII- na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; ([Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

XXIII- na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV- para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. "

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a

autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. ....

.....

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 32. ....

.....

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

.....

"Art. 40. ....

.....

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48."

"Art. 45. ....

.....

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."

"Art. 48. ....

I - .....

II - .....

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades

previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

"Art. 57.....

.....

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

.....

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

"Art. 65. ....

.....

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes."

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período."

Art. 2º Os arts. 7º, 9º, 15, 17 e 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;"

"Art. 9º .....

.....

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário."

"Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira."

"Art. 17. ....

§ 1º.....

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes."

"Art. 18. ....

.....

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra."

Art. 3º Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

VII - os serviços postais.

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002."

"Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica."

"Art. 15. ....

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

.....

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

.....

§ 7º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL."

"Art. 17. ....

.....

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações."

"Art. 18. ....

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição."

"Art. 28. ....

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL.

§ 3º É vedado ao edital referido no parágrafo anterior estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica.

§ 4º O edital referido no § 2º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas."

"Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas."

Art. 4º Os artigos 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça."

"Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer.

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995."

Art. 5º . [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

Art. 6º Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o balanço a que se refere o [art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), deverá ser levantado dentro dos noventa dias que antecederem à incorporação, fusão ou cisão.

Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir.

§ 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o [art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971](#), com a redação dada pelo [art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#).

§ 3º Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS - Uso de Bem Público - UBP.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2º, devendo, ainda, proceder a sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem indicados pela ANEEL e creditar a essa conta juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º e enquanto não esgotado o prazo estipulado no *caput*, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso de bem público.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no *caput*, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos [arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995](#), sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7º O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o [art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996](#), nem da compensação financeira de que trata a [Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#).

Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011\)](#).

Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, bem como pelos consumidores de que tratam os [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995](#).

Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o sistema elétrico Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;

II - no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda de potência referidos em sua alínea "c", deverão ser contratados com redução gradual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002.

§ 1º Cabe à ANEEL homologar os montantes de energia e demanda de potência de que tratam os incisos I e II e regular as tarifas correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos [arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995](#), com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipu Binacional e pela Eletrobras Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR e à energia

produzida pelas concessionárias de geração de energia hidrelétrica prorrogadas nos termos da [Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 4º Durante o período de transição referido neste artigo, o exercício da opção pelo consumidor de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995](#), facultará às concessionárias, permissionárias e autorizadas rever, na mesma proporção, seus contratos de compra de energia elétrica referidos nos incisos I e II.

§ 5º O disposto no **caput** não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentados pela ANEEL. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no [inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973](#).

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição: [\(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para: [\(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o [inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado; [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

Art. 12. [\(Revogado pela Lei nº 10.433, de 2002\)](#)

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN) e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado (Sisol) serão executadas, mediante autorização do poder concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizada e regulada pela Aneel e integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), e que sejam conectados à rede básica. [\(Redação dada pela Lei nº 134.360, de 2016\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS: [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;

d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares;

e) propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão; [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

g) a partir de 1º de maio de 2017, a previsão de carga e o planejamento da operação do Sisol. [\(Incluído pela Lei nº 134.360, de 2016\)](#)

Art. 14. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

Art. 15. Constituído o Operador Nacional do Sistema Elétrico, a ele serão progressivamente transferidas as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, criado pela [Lei nº 5.899, de 1973](#), e a parte correspondente desenvolvida pelo Comitê Coordenador de Operações do Norte/Nordeste - CCON.

§ 1º A ELETROBRÁS e suas subsidiárias são autorizadas a transferir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como os demais bens vinculados à coordenação da operação do sistema elétrico.

§ 2º A transferência das atribuições previstas neste artigo deverá estar ultimada no prazo de nove meses, a contar da constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, quando ficar extinto o GCOI.

Art. 16. O art. 15 da [Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 15.** A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

**Parágrafo único.** A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança."

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a [Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#), será de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. [\(Redação dada pela Lei nº 134.360, de 2016\)](#)

§ 1º Da compensação financeira de que trata o *caput*: [\(Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#)

I - 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do [art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), com a redação dada por esta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 134.360, de 2016\)](#)

II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do [art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), e do disposto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.402, de 2010\)](#)

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do [art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#)

Art. 18. [\(VETADO\)](#)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o [Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981](#), o [art. 12 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973](#), o [art. 3º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#), e o [art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#).

Art. 21. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531, em suas sucessivas edições.

Art. 22. No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das [Leis nºs 3.890-A, de 1961](#), [8.666, de 1993](#), [8.987, de 1995](#), [9.074, de 1995](#), e [9.427, de 1996](#), com todas as alterações nelas introduzidas, inclusive as decorrentes desta Lei.

Brasília, 27 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan*

*Eliseu Padilha*

*Raimundo Brito*

*Paulo Paiva*

*Luiz Carlos Mendonça de Barros*

*Luiz Carlos Bresser Pereira*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.1998**

## ANEXO 4



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Conversão da MPv nº 144, de 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

- I - condições gerais e processos de contratação regulada;
- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no [art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
- VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;
- X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e
- XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do [art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis; [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de **deficit** de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do **deficit** de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

§ 10. As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros: [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

I - a geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a ser alocada nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados; [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e de sua capacidade de partida autônoma; [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

III - a reserva de capacidade, em MVAR, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador nos Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão; [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas; [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no [inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no [art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais: [\(Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015\)](#)

I - Contratos de Quantidade de Energia; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015\)](#)

II - Contratos de Disponibilidade de Energia. [\(Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015\)](#)

§ 2º A contratação regulada de que trata o **caput** deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, a entrega será iniciada no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poder-se-á dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: [\(Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009\)](#)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. [\(Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009\)](#)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada nos termos desta Lei ou de autorização, desde que atendam aos seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015\)](#)

I - não tenham entrado em operação comercial; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

II - [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009\)](#)

III - [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 7º-B. O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 7º-A, licitados nos termos desta Lei, não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões de que tratam os incisos II e III do § 5º deste artigo e o § 1º do art. 3º-A, excetuando-se, no cálculo do preço médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso VI do art. 2º da [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015\)](#)

II - [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009\)](#)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no **caput** deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou

c) Itaipu Binacional; ou ([Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013. ([Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da [Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012](#). ([Incluída pela Medida Provisória nº 579, de 2012](#))

f) energia contratada nos termos do [art. 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015](#))

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no [art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. ([Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004](#))

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. ([Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009](#))

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. ([Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009](#))

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

§ 19. O montante de energia vendida nos termos do [§ 13 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), não será considerado mercado do agente de distribuição vendedor para efeitos do disposto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

Art. 2º-A. O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 1º Anuída pela Aneel a substituição de que trata o caput, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de: [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2º; [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º-A; e [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 3º Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

Art. 2º-B. Na contratação da geração distribuída prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º, a Aneel autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência – VR e o Valor Anual de Referência Específico – VRES. [\(Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015\)](#)

Parágrafo único. O Valor Anual de Referência Específico – VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia. [\(Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015\)](#)

Art. 2º-C. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015\)](#)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada. ([Regulamento](#)).

Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação. ([Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007](#)) ([Regulamento](#)).

§ 1º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

§ 2º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto nº 76.803, de 16 de dezembro de 1975. ([Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

Art. 3º-B. Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 2º e o art. 3º-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor. ([Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013](#))

Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#).

§ 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização.

§ 4º Os custeios administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário.

§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#).

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE.

Art. 5º A CCEE sucederá ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, criado na forma da [Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002](#), cabendo-lhes adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 1º Visando a assegurar a continuidade das operações de contabilização e de liquidação promovidas pelo MAE, a ANEEL regulará e conduzirá o processo de transição necessário à constituição e à efetiva operação da CCEE, a ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da regulamentação desta Lei, nos termos do art. 27 desta Lei, mantidas, durante a transição, as obrigações previstas no [art. 1º da Lei nº10.433, de 24 de abril de 2002](#).

§ 2º As disposições desta Lei não afetam os direitos e as obrigações resultantes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no âmbito do MAE até a data de conclusão do processo de transição previsto neste artigo, estejam elas já contabilizadas e liquidadas ou não.

§ 3º Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados às suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL.

§ 4º Aplicam-se às pessoas jurídicas integrantes da CCEE o estabelecido no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação, relativamente às operações do mercado de curto prazo.

Art. 6º O [§ 6º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 6º Ao Ministério de Minas e Energia - MME serão destinados 3% (três por cento) dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos.

....." (NR)

Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"[Art. 8.](#) Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

....." (NR)

"[Art. 10.](#) O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de

Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC." (NR)

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica;

II - de transmissão de energia elétrica;

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos;

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados;

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**§ 7º** As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN.

**§ 8º** A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização.

**§ 9º** As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato." (NR)

"Art. 11. ....

**Parágrafo único.** O produtor independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização." (NR)

"Art. 12. ....

**Parágrafo único.** A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente." (NR)

"Art. 15. ....

**§ 4º** Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda.

**§ 7º** O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

**§ 8º** Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.

**§ 9º** Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local.

**§ 10.** Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias." (NR)

"Art. 17. ....

§ 1º As instalações de transmissão componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão mediante licitação e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

.....

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

.....

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

.....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

.....

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre;

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado;

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do **caput** deste artigo;

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para cobertura dos custos dos sistemas de transmissão; e

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão;

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

....." (NR)

"[Art. 3º-A](#) Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do **caput** deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente." (NR)

"[Art. 26.](#) Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

....." (NR)

"Art. 28. ....

.....

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

....." (NR)

Art. 10. Os arts. 2º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico.

....." (NR)

"Art. 50. ....

.....

§ 2º .....

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

....." (NR)

Art. 11. Os arts. 10, 11, 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. ....

.....

§ 5º O disposto no **caput** não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentados pela ANEEL." (NR)

"Art. 11. ....

.....

§ 4º .....

.....

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica.

....." (NR)

"Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham

exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

e) propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão;

f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL." (NR)

"Art. 14. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.

§ 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

§ 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado.

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição." (NR)

Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

I – 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III – 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões

Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

....." (NR)

Art. 13. Os arts. 13, 14, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ....

§ 1º Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído a partir da data de publicação desta Lei nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

....." (NR)

"Art. 14. ....

.....

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais.

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização.

....." (NR)

"Art. 27. As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual e municipal poderão comercializar energia elétrica na forma prevista nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003.

§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada.

§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.

.....

§ 5º .....

I - leilões exclusivos para consumidores finais ou por estes promovidos;

.....

§ 6º As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual ou municipal poderão negociar energia por meio de:

I - leilões previstos no art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, observado o disposto no art. 30 da Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003; ou

II - leilões de ajuste previstos no § 3º do art. 2º da Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003.

§ 7º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar, observados os critérios de prazo e montantes definidos em regulamentação específica, os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, não se aplicando, neste caso, o disposto no **caput** e no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 8º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual que atuem nos sistemas elétricos isolados poderão firmar contratos de compra e venda de energia elétrica, por modalidade diversa dos leilões previstos neste artigo, com o objetivo de contribuir para garantia de suprimento dos Estados atendidos pelos sistemas isolados." (NR)

"[Art. 28.](#) A parcela de energia elétrica que não for comercializada nas formas previstas no art. 27 desta Lei poderá ser liquidada no mercado de curto prazo do CCEE." (NR)

Art. 14. Fica autorizada a constituição, no âmbito do Poder Executivo e sob sua coordenação direta, do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, com a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional. ([Vide Decreto nº 5.175, de 2004](#))

§ 1º Integram, de forma permanente, o CMSE representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, operação eletroenergética dos sistemas elétricos, administração da comercialização de energia elétrica e regulação do setor elétrico nacional.

§ 2º A critério da coordenação, poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas aos assuntos específicos de interesse do Comitê.

§ 3º A coordenação do Comitê poderá constituir comissões temáticas incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Art. 16. As concessionárias e autorizadas de geração poderão, mediante autorização e regulamentação do Poder Concedente, realizar operações de compra e venda de energia elétrica para entrega futura.

§ 1º As operações referidas no **caput** deste artigo poderão incluir financiamento por meio de instituições financeiras autorizadas, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações referidas no **caput** deste artigo somente poderão ser realizadas até 31 de dezembro de 2004 e estarão limitadas ao montante de energia elétrica descontratada na data de publicação desta Lei.

Art. 17. Nas licitações para contratação de energia previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 2º desta Lei, poderá ser ofertada a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes ou de projetos de ampliação, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – que tenham obtido outorga de concessão ou autorização até a data de publicação desta Lei;

II – que tenham iniciado a operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2000; e

III – cuja energia não tenha sido contratada até a data de publicação desta Lei.

§ 1º A partir de 2008, os empreendimentos referidos no **caput** deste artigo observarão as regras gerais de licitação, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo à energia proveniente de empreendimentos de importação de energia elétrica.

Art. 18. Observado o disposto no art. 17, na licitação prevista no inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, a oferta de energia proveniente de empreendimentos em cuja licitação tenha sido observado o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP terá o seguinte tratamento:

I – concorrerá nas mesmas condições dos demais participantes do certame, inclusive quanto ao valor de referência do UBP, relativo ao empreendimento licitado, a ser definido pelo Poder Concedente;

II – a diferença entre o UBP efetivamente pago, resultante da licitação original, da qual resultou a concessão ou autorização dos empreendimentos de que trata o **caput** deste artigo, e o UBP de referência, referido no inciso I deste artigo, deverá ser incorporada à receita do gerador.

III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 1º O valor de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, somado ao lance vencedor do empreendimento licitado, não poderá ultrapassar o custo marginal da energia resultante desse processo, conforme regulamentação. [\(Renumerado pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

Art. 19. Excepcionalmente nos anos de 2004, 2005 e 2006, as licitações para venda de energia proveniente de empreendimentos de geração existentes, previstos no inciso II do § 2º do art. 2º desta Lei, poderão prever início de entrega da energia em até 5 (cinco) anos após a realização das licitações.

Art. 20. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica deverão adaptar-se às disposições contidas nos [§§ 5º, 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), com a redação dada por esta Lei, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar de sua entrada em vigor.

§ 1º O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado pela ANEEL, 1 (uma) única vez, por igual período, se efetivamente comprovada a impossibilidade de cumprimento das disposições decorrentes de fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos citados neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, as pessoas jurídicas em processo de adaptação previsto no **caput** deste artigo poderão celebrar novos contratos relativos às atividades previstas nos [incisos I, II, III e IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), com a redação dada por esta Lei, durante o prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de 11 de

dezembro de 2003, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 2º desta Lei e, no caso de empresas sob controle da União, dos Estados e dos Municípios, o rito previsto no [art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), com redação dada por esta Lei.

§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do poder concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas às fontes alternativas de energia, aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 5º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º aos empreendimentos hidrelétricos resultantes de separação entre as atividades de distribuição e de geração de energia elétrica promovida anteriormente ao comando estabelecido no caput e àqueles cuja concessão de serviço público de geração foi outorgada após 5 de outubro de 1988. [\(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

Art. 21. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados após a publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

Art. 21-A. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.375, de 2010\)](#)

Art. 21-B. A previsão de penalidades por falta de combustível para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível deverá considerar as características específicas de cada fonte energética, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE. [\(Incluído pela Lei nº 12.375, de 2010\)](#)

Art. 21-C. O poder concedente poderá autorizar a mudança de combustível de usinas termelétricas, inclusive as que tenham celebrado CCEAR, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011\)](#)

I - não haja redução da garantia física; [\(Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011\)](#)

II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica; e [\(Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011\)](#)

III - não haja prejuízo aos consumidores. [\(Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011\)](#)

Art. 22. Ocorrendo a decretação de racionamento de energia elétrica pelo Poder Concedente em uma região, todos os contratos por quantidade de energia do ambiente de contratação regulada, registrados na CCEE, cujos compradores estejam localizados nessa

região, deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução de consumo verificado.

Parágrafo único. As regras de contabilização da CCEE poderão prever tratamento específico para situações de restrição compulsória de consumo, visando a limitar seus impactos sobre as regiões não submetidas ao racionamento.

Art. 23. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei. ([Regulamento](#))

Parágrafo único. A ANEEL deverá regular e fiscalizar o processo de adequação do ONS à regulamentação prevista no [art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), com a redação dada por esta Lei, incluindo o critério de não-coincidência de mandatos de diretores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 24. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de 12 (doze) meses:

I – ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Classe Residencial; ou

II – à comprovação de vínculo entre o titular da unidade consumidora e o imóvel onde ela se encontra, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a outro agente comercializador.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo aos consumidores que prestam serviços públicos essenciais.

Art. 25. Os contratos de fornecimento de energia elétrica de concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes em 26 de agosto de 2002, poderão ser aditados para vigorarem até 31 de dezembro de 2010, observado o disposto no [art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002](#).

Parágrafo único. Os valores atribuídos a título de Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, assim como os encargos previstos no art. 1º da [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), deverão ser faturados pelas concessionárias de geração em rubricas apartadas com seus valores individualizados e identificados na fatura de energia elétrica do consumidor, até suas respectivas extinções.

Art. 26. As concessionárias ou autorizadas de geração sob controle federal ou estadual poderão, mediante oferta pública, celebrar contratos de compra e venda de energia elétrica pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis 1 (uma) única vez, por igual período, para atendimento à expansão da demanda de consumidores existentes e o atendimento a novos consumidores, ambos com carga individual igual ou superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts).

Parágrafo único. A contratação ou opção de contratação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 27. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 28. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem tratamento isonômico quanto aos encargos setoriais entre os consumidores sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e demais usuários, observada a legislação em vigor.

Art. 29. Concluído o processo de transição de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei, ficará revogada a [Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002](#).

Art. 30. Após o início efetivo das operações da CCEE, com a realização de licitações para a compra regulada de energia elétrica, fica revogado o [art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002](#).

Parágrafo único. Fica revogado o [inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002](#).

Art. 31. Fica revogado o [art. 5º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), assegurados os direitos constituídos durante sua vigência, em especial as atividades autorizadas em seus incisos II e IV.

§ 1º Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.

§ 2º Fica a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A – ELETROSUL autorizada a prestar os serviços públicos de geração e de transmissão de energia elétrica, mediante concessão ou autorização, na forma da lei, podendo adaptar seus estatutos e sua razão social a essas atividades.

Art. 32. Ficam revogados o [§ 2º do art. 2º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994](#), o [parágrafo único do art. 2º](#), o [inciso III do art. 3º](#) e o [art. 27 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#).

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Dilma Vana Rousseff*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.3.2004**

## ANEXO 5



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.**

[Exposição de Motivos](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Convertida na Lei nº 12.783, de 2013](#)

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo [art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do [art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995](#), foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no [art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995](#).

Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a cinquenta MW, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o **caput**.

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

Art. 3º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada.

Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o **caput** será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o **caput** serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1º A prorrogação de que trata o **caput** deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.

## CAPÍTULO II

### DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 6º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo [§ 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995](#), poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela ANEEL; e

II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

Art. 7º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo [art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995](#), poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.

Parágrafo único. A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo.

## CAPÍTULO III

### DA LICITAÇÃO

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Medida Provisória, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.

§ 1º A licitação de que trata o **caput** poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos § 1º ao § 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o **caput**.

Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Medida Provisória.

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela ANEEL.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e

II - prestar contas à ANEEL e efetuar acertos de contas com o poder concedente.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Medida Provisória deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de sessenta meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses da publicação desta Medida Provisória, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até trinta dias da data do início de sua vigência.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até trinta dias contados da convocação.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até sessenta meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga.

§ 1º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Medida Provisória, no prazo de até trinta dias contados da convocação.

§ 2º O descumprimento do prazo de que trata o § 1º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 3º O concessionário de geração deverá promover redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia existente vigentes, conforme regulamento.

Art. 13. Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição.

§ 1º A ANEEL realizará revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão para contemplar a receita a que se refere o **caput**.

§ 2º A ANEEL procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, para contemplar as tarifas a que se refere este artigo. ([Vide Decreto nº 7.805, de 2012](#))

Art. 14. Os prazos das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória serão contados:

I - a partir do primeiro dia subsequente ao termo do prazo de concessão; ou

II - a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo, no caso de antecipação dos efeitos da prorrogação.

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Medida Provisória deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o **caput** ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

~~§ 2º Os bens reversíveis vinculados às concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo [§ 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995](#), existentes em 31 de maio de 2000, independentemente da vida útil remanescente do equipamento, serão considerados totalmente amortizados pela receita auferida pelas concessionárias de transmissão, não sendo indenizados ou incluídos na receita de que trata o **caput**.~~

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo [§ 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995](#), o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 591, de 2012\)](#)

~~§ 3º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.~~

§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitados pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 591, de 2012\)](#)

~~§ 4º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.~~

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 591, de 2012\)](#)

~~§ 5º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização. [\(Vide Decreto nº 7.805, de 2012\)](#)~~

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 591, de 2012\)](#)

~~§ 6º As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.~~

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 591, de 2012\)](#)

~~§ 7º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 5º e § 6º.~~

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 591, de 2012\)](#)

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 591, de 2012\)](#)

Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Medida Provisória.

## CAPÍTULO V

### DOS ENCARGOS SETORIAIS

Art. 17. Fica a União autorizada a adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS detém contra a Itaipu Binacional.

Parágrafo único. Para a cobertura dos créditos de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da ELETROBRÁS, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor dos créditos.

Art. 18. Fica a União autorizada a destinar os créditos objeto do art. 17, e os créditos que possui diretamente junto à Itaipu Binacional, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 19. Fica a União autorizada a celebrar contratos com a ELETROBRÁS, na qualidade de Agente Comercializador de Energia de Itaipu Binacional, nos termos do [art. 4º da Lei nº 5899, de 5 de julho de 1973](#), com a finalidade excluir os efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de Itaipu Binacional, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da ELETROBRÁS.

Parágrafo único. Os pagamentos realizados pela ELETROBRÁS correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional não serão alterados em função do disposto no **caput**, permanecendo integralmente respeitadas as condições previstas no Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30 de maio de 1973.

Art. 20. Ficam a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o [art. 4º da Lei nº 5.655 de 20 de maio de 1971](#), e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o [art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), autorizadas a contratar operações de crédito, com o objetivo de cobrir eventuais necessidades de indenização aos concessionários de energia elétrica, por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.

§ 1º A RGR e a CDE poderão utilizar parte do seu fluxo de recebimento futuro para amortizar a operação de que trata o **caput**.

§ 2º A ANEEL considerará a parcela anual resultante da amortização da operação de que trata o **caput**, para efeito de cálculo das quotas anuais da CDE.

§ 3º As operações financeiras de que trata o **caput** poderão ter como garantia o fluxo futuro de recebimento da arrecadação da RGR e da CDE.

Art. 21. Ficam desobrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2013, do recolhimento da quota anual da RGR:

I - as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;

II - as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica licitadas a partir da publicação desta Medida Provisória; e

III - as concessionárias de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória.

Art. 22. Os recursos da RGR poderão ser transferidos à CDE.

Art. 23. A [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 13](#). Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando o desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no [§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#); e

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa e gás natural.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012.

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela ANEEL corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do **caput** observará o limite de até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os [§§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de](#)

[1998](#), podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRÁS.

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do **caput**.

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do **caput** serão custeados pela CDE até 2027.

.....

[§ 10](#). A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à ELETROBRÁS, de disponibilidade de recursos.” (NR)

Art. 24. Fica extinto o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, de que trata o [§ 3º do art. 1º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#).

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A [Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

[§ 16](#). A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da ANEEL.” (NR)

Art. 26. A [Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

.....

[§ 3º](#) O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipu Binacional, pela Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear e à energia produzida pelas concessionárias de geração de energia hidrelétrica prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

.....” (NR)

Art. 27. A [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

Parágrafo único. ....” (NR)

“Art. 15. ....

.....

II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente;

.....” (NR)

“Art. 26. ....

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 28. A [Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....

§ 3º .....

.....

§ 8º .....

.....

II - .....

.....

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

.....” (NR)

Art. 29. Ficam revogados:

I - o [art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#);

II - os [§ 8º e § 9º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#); e

III - o [art. 13 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#).

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Guido Mantega*  
*Edison Lobão*  
*Luís Inácio Lucena Adams*